

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

L 209

35º ano

24 de Julho de 1992

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

- ★ **Directiva 92/50/CEE do Conselho de 18 de Junho de 1992 relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços** 1
- ★ **Directiva 92/51/CEE do Conselho de 18 de Junho de 1992 relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE** 25

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA 92/50/CEE DO CONSELHO

de 18 de Junho de 1992

relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º e o seu artigo 66º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o Conselho Europeu concluiu no sentido da necessidade de realizar o mercado interno;

Considerando que é necessário adoptar medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante o período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno é um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais;

Considerando que esses objectivos exigem a coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de serviços;

Considerando que o Livro Branco sobre a realização do mercado interno incluí um programa de acção e um calendário para a liberalização dos contratos públicos, inclusivamente no domínio dos serviços, na medida em que estes não estejam ainda abrangidos pelo disposto na Directiva 71/305/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (4), e na

Directiva 77/62/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos de fornecimento de direito público (5);

Considerando que a presente directiva deve ser aplicada por todas as entidades adjudicantes, na acepção da Directiva 71/305/CEE;

Considerando que é necessário evitar entraves à livre circulação de serviços; que, por conseguinte, os prestadores de serviços podem ser pessoas singulares ou colectivas; que, todavia, a presente directiva não prejudica a aplicação, a nível nacional, das regras relativas às condições de exercício de uma actividade ou de uma profissão desde que sejam compatíveis com o direito comunitário;

Considerando que, para efeitos de aplicação das regras de aquisição e para efeitos de controlo, a melhor forma de descrever o domínio dos serviços é subdividi-los em categorias que correspondam a posições específicas de uma nomenclatura comum; que os anexos I A e I B da presente directiva fazem referência à nomenclatura CCP (classificação comum dos produtos) das Nações Unidas; que, no futuro, esta nomenclatura poderá ser substituída por uma nomenclatura comunitária; que é pois necessário prever a possibilidade de adaptação, nos anexos I A e I B, da nomenclatura CCP;

Considerando que a prestação de serviços apenas é abrangida pela presente directiva na medida em que essa prestação tenha uma base contratual; que não é abrangida a prestação de serviços numa outra base, como seja a decorrente de disposições legislativas ou regulamentares ou contratos de trabalho;

(1) JO nº C 23 de 31. 1. 1991, p. 1e

JO nº C 250 de 25. 9. 1991, p. 4.

(2) JO nº C 158 de 17. 6. 1991, p. 90 e
JO nº C 150 de 15. 6. 1992.

(3) JO nº C 191 de 22. 7. 1991, p. 41.

(4) JO nº L 185 de 16. 8. 1971, p. 5. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/531/CEE (JO nº L 297 de 29. 10. 1990, p. 1).

(5) JO nº L 13 de 15. 1. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/531/CEE (JO nº L 297 de 29. 10. 1990, p. 1).

Considerando que, nos termos do artigo 130ºF do Tratado, o fomento da investigação e do desenvolvimento constitui um dos meios para reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria europeia e que a abertura dos contratos públicos contribuirá para a realização deste objectivo; que o co-financiamento de programas de investigação não deverá ser abrangido pela presente directiva; que não estão pois abrangidos pela presente directiva os contratos de serviços de investigação e de desenvolvimento diferentes daqueles cujos resultados pertencem exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação de serviços seja totalmente remunerada pela autoridade adjudicante;

Considerando que os contratos relativos à aquisição ou locação de bens imóveis ou a direitos sobre estes bens têm características específicas que tornam inadequada a aplicação das regras dos contratos públicos;

Considerando que a adjudicação dos contratos relativos a determinados serviços audiovisuais no domínio da radiodifusão é regida por considerações que tornam inadequada a aplicação das regras dos contratos públicos;

Considerando que os serviços de arbitragem e conciliação são normalmente prestados por organismos ou indivíduos que são designados ou seleccionados, de um modo que não pode ser regido pelas regras dos contratos públicos;

Considerando que os serviços financeiros abrangidos pela presente directiva não incluem os instrumentos relacionados com a política monetária, as taxas de câmbio, a dívida pública, a gestão de reservas e outras políticas que impliquem operações sobre títulos ou outros instrumentos financeiros; que, por consequência, os contratos relativos à emissão, compra, venda e transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros não são abrangidos pela presente directiva; que os serviços prestados por bancos centrais são igualmente excluídos;

Considerando que, no domínio dos serviços, se devem aplicar as mesmas derrogações que as já previstas nas Directivas 71/305/CEE e 77/62/CEE relativamente à segurança do Estado ou ao sigilo, bem como em relação ao primado de outras regras de aquisição, tais como as decorrentes de acordos internacionais, do estacionamento de tropas ou das regras específicas de organizações internacionais;

Considerando que a presente directiva não prejudica a aplicação do disposto, nomeadamente, nos artigos 55º, 56º e 66º do Tratado;

Considerando que resulta da Directiva 71/305/CEE que um contrato só poderá ser considerado um contrato de empreitada de obras públicas se tiver por objecto a execução de uma obra; que os contratos públicos de serviços, nomeadamente no domínio dos serviços de gestão de propriedades, poderão, em certos casos, incluir a execução de obras; que, se essas obras forem acessórias e não constituírem o objecto do con-

trato, não poderão justificar a classificação do contrato como contrato de empreitada de obras públicas;

Considerando que as regras relativas aos contratos de serviços incluídas na Directiva 90/531/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativa aos procedimentos de adjudicação dos contratos de direito público nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações ⁽¹⁾, não devem ser afectadas pelo disposto na presente directiva;

Considerando que os contratos com um prestador único designado podem, em determinadas condições, ser total ou parcialmente isentos da aplicação da presente directiva;

Considerando que a presente directiva não deve ser aplicável a contratos de valor inferior a determinado limiar, a fim de evitar formalidades desnecessárias; que esse limiar pode, em princípio, ser idêntico ao já considerado em relação aos contratos públicos de fornecimentos; que o cálculo do valor do contrato, a publicação e o método de adaptação dos limiares devem ser idênticos aos previstos nas outras directivas comunitárias relativas aos processos de adjudicação de contratos;

Considerando que, para eliminar as práticas que restringem a concorrência, em geral, e, em particular, as que restringem a participação nos contratos de nacionais de outros Estados-membros, é necessário melhorar o acesso dos prestadores de serviços aos processos de adjudicação dos contratos;

Considerando que, por um período transitório, a aplicação integral da presente directiva deve limitar-se aos contratos de serviços em relação aos quais as disposições da directiva permitirão a plena concretização do potencial de acréscimo do comércio transfronteiriço; que os contratos de outros serviços carecem de controlo durante um certo período até que seja tomada uma decisão quanto à aplicação integral da presente directiva; que convém definir o mecanismo de realização desse controlo; que, simultaneamente, deve permitir que os interessados tenham acesso às informações pertinentes;

Considerando que as regras relativas à adjudicação de contratos públicos de serviços devem ser tão próximas quanto possível das aplicáveis aos contratos públicos de fornecimentos e aos contratos de empreitada de obras públicas;

Considerando que as regras de aquisição previstas nas Directivas 71/305/CEE e 77/62/CEE podem ser pertinentes com as adaptações necessárias para ter em conta aspectos especiais dos contratos de serviços, tais como a escolha do procedimento por negociação, os concursos, as variantes, a forma jurídica sob a qual os prestadores de serviços operam, a reserva de determinadas actividades a determinadas profissões, o registo e as questões de garantia de qualidade;

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 29. 10. 1990, p. 1.

Considerando que é possível recorrer ao procedimento por negociação com publicação prévia de um anúncio quando o serviço a prestar não pode ser especificado com precisão suficiente, especialmente no domínio dos serviços de carácter intelectual, do que resulta que esse contrato não pode ser adjudicado por selecção da melhor proposta de acordo com as regras que regem os concursos públicos e limitados;

Considerando que as regras comunitárias relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados ou outras provas de habilitações formais são aplicáveis nos casos em que é exigida a prova de uma habilitação específica para participação num processo de adjudicação ou num concurso;

Considerando que os objectivos da presente directiva não exigem, no estágio actual, qualquer alteração a nível nacional no que diz respeito à concorrência de preços entre prestadores de determinados serviços;

Considerando que a aplicação da presente directiva deve ser revista o mais tardar três anos após a data prevista para a transposição das regras relativas aos contratos públicos para a legislação nacional; que essa revisão deve ter em conta, em especial, a possibilidade de aplicar plenamente a directiva a um leque mais vasto de contratos de serviços,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Para efeitos do disposto na presente directiva:

- a) Os *contratos públicos de serviços* são contratos a título oneroso celebrados por escrito entre um prestador de serviços e uma entidade adjudicante, com excepção de:
- i) contratos de fornecimento de direito público na acepção da alínea a) do artigo 1º da Directiva 77/62/CEE e contratos de empreitada de obras públicas na acepção da alínea a) do artigo 1º da Directiva 71/305/CEE,
 - ii) contratos adjudicados nos domínios referidos nos artigos 2º, 7º, 8º e 9º da Directiva 90/531/CEE e contratos que preenchem os requisitos previstos no nº 2 do artigo 6º da referida directiva,
 - iii) contratos de aquisição ou locação, com recurso a quaisquer modalidades financeiras, de terrenos, edifícios existentes ou outros bens imóveis, ou relativos a direitos sobre esses bens; no entanto, serão abrangidos pela presente directiva os contratos relativos a serviços financeiros celebrados concomitantemente,

antes ou depois do contrato de aquisição ou locação, sob qualquer forma,

- iv) contratos de aquisição, desenvolvimento, produção ou co-produção de programas por parte de organismos de radiodifusão e contratos relativos ao tempo de antena,
 - v) contratos relativos a serviços de telefonia vocal, telex, radiotelefonía móvel, chamada de pessoas e comunicação via satélite,
 - vi) contratos relativos a serviços de arbitragem e conciliação,
 - vii) contratos dos serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda e transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros bem como serviços prestados por bancos centrais,
 - viii) contratos relativos ao emprego,
 - ix) contratos de serviços de investigação e desenvolvimento para além dos contratos cujos resultados são pertença exclusiva da entidade adjudicante, que deles farão uso no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação do serviço seja inteiramente remunerada pela entidade adjudicante;
- b) São consideradas *entidades adjudicantes* o Estado, as autarquias locais ou regionais, os organismos de direito público, as associações formadas por uma ou mais autarquias ou organismos de direito público.
- Considera-se *organismo de direito público* qualquer organismo:
- criado com o objectivo específico de satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, e
 - dotado de personalidade jurídica, e
 - financiado maioritariamente pelo Estado, por autarquias locais ou regionais ou por outros organismos de direito público, ou submetido a um controlo de gestão por parte dessas entidades, ou que tenha um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cujos membros são, em mais de 50 %, designados pelo Estado, por autarquias locais ou regionais ou por outros organismos de direito público.
- As listas dos organismos e das categorias de organismos de direito público que preenchem os critérios referidos no segundo parágrafo do presente número constam do anexo I da Directiva 71/305/CEE. Essas listas são tão completas quanto possível e poderão ser revistas nos termos do processo previsto no artigo 30ºB da citada directiva;
- c) Os *prestadores de serviços* são qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo organismos de direito

público, que ofereçam serviços. O prestador de serviços que apresenta uma proposta é designado pelo termo *proponente*; aquele que solicitou um convite para participar num concurso limitado ou num procedimento por negociação é designado pelo termo *candidato*;

- d) Os *concursos públicos* são concursos nacionais no âmbito dos quais qualquer prestador de serviços interessado pode apresentar uma proposta;
- e) Os *concursos limitados* são concursos nacionais no âmbito dos quais só os prestadores de serviços convidados pela entidade adjudicante podem apresentar uma proposta;
- f) Os *procedimentos por negociação* são procedimentos nacionais no âmbito dos quais as entidades adjudicantes consultam prestadores de serviços à sua escolha, negociando com um ou vários de entre eles as condições de contrato;
- g) Os *concursos para trabalhos de concepção* são procedimentos nacionais destinados a fornecer à entidade adjudicante principalmente nos domínios do ordenamento do território, do planeamento urbano, da arquitectura e da engenharia civil, ou do processamento de dados, um plano ou projecto seleccionado por um júri com base num concurso com ou sem atribuição de prémios.

Artigo 2.º

Caso um contrato público abranja simultaneamente produtos na acepção da Directiva 77/62/CEE e serviços na acepção dos anexos I A e I B da presente directiva, integrar-se-á no âmbito da presente directiva se o valor dos serviços em questão exceder o dos produtos abrangidos pelo contrato.

Artigo 3.º

1. Na adjudicação dos seus contratos públicos de prestação de serviços, ou na organização de concursos para trabalhos de concepção, as entidades adjudicantes aplicarão procedimentos adaptados ao disposto na presente directiva.
2. As entidades adjudicantes assegurarão que não se verifique qualquer discriminação entre os vários prestadores de serviços.
3. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as entidades adjudicantes respeitem ou façam respeitar o disposto na presente directiva sempre que subsidiem directamente, em mais de 50 %, um contrato de serviços celebrado por uma entidade exterior e relacionado com um contrato de empreitada de obras na acepção do n.º 2 do artigo 1.º A da Directiva 71/305/CEE.

Artigo 4.º

1. A presente directiva é aplicável aos contratos de serviços celebrados por entidades adjudicantes no domínio da defesa, com excepção dos contratos abrangidos pelo disposto no artigo 223.º do Tratado.
2. A presente directiva não é aplicável aos serviços que sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em vigor no Estado-membro em questão, ou quando a protecção dos interesses essenciais da segurança desse Estado o exigir.

Artigo 5.º

A presente directiva não é aplicável aos contratos regidos por regras processuais diferentes e celebrados:

- a) Por força de um acordo internacional concluído entre um Estado-membro e um ou mais países terceiros, e tendo por objecto serviços destinados à execução ou exploração conjunta de um projecto pelos Estados signatários; estes acordos serão comunicados à Comissão, que pode consultar o comité consultivo para os contratos de empreitada de obras públicas instituído pela Decisão 71/306/CEE (1);
- b) Com empresas de um Estado-membro ou de um país terceiro, por força de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas;
- c) Por força de regras específicas de uma organização internacional.

Artigo 6.º

A presente directiva não é aplicável à celebração de contratos públicos de serviços atribuídos a uma entidade que seja ela própria uma entidade adjudicante na acepção da alínea b) do artigo 1.º, com base num direito exclusivo estabelecido por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas publicadas, desde que essas disposições sejam compatíveis com o Tratado.

Artigo 7.º

1. A presente directiva é aplicável aos contratos de serviços cujo montante estimado, sem imposto sobre o valor acrescentado (IVA), seja igual ou superior a 200 000 ecus.
2. Para efeitos de cálculo do valor estimado do contrato, a entidade adjudicante deve incluir a remunera-

(1) JO n.º L 185 de 16. 8. 1971, p. 15. Decisão alterada pela Decisão 77/63/CEE (JO n.º L 13 de 15. 1. 1977, p. 15).

ção total estimada do prestador de serviços, tendo em conta o disposto nos números 3 a 8.

3. A selecção do método de avaliação não pode ser efectuada com o objectivo de subtrair os contratos à aplicação do disposto na presente directiva; de igual modo, nenhum projecto de compra de um determinado volume de serviços pode ser cindido a fim de o subtrair à aplicação do disposto no presente artigo.

4. Para efeitos do cálculo do montante estimado do contrato em relação às categorias de serviços a seguir indicadas, deverá ter-se em conta, se for caso disso:

- em relação aos serviços de seguro, o prémio a pagar,
- em relação aos serviços bancários e outros serviços financeiros, os honorários, comissões e juros, bem como outros tipos de remuneração,
- em relação aos contratos que envolvem um trabalho de concepção, os honorários ou comissão a pagar.

Sempre que os serviços sejam subdivididos em vários lotes, sendo cada um deles objecto de um contrato, o valor de cada lote deve ser tido em conta para efeitos do cálculo do montante atrás referido.

Sempre que o valor dos lotes seja igual ou ultrapasse esse montante, as disposições da presente directiva são aplicáveis a todos os lotes. As entidades adjudicantes serão autorizadas a não aplicar o disposto no nº 1 em relação aos lotes cujo valor estimado sem IVA seja inferior a 80 000 ecus, desde que o valor total estimado do conjunto dos lotes isentos não exceda, em consequência disso, 20 % do valor total estimado de todos os lotes.

5. No caso de contratos que não especifiquem um preço total, deve ser tomado como base para o cálculo do valor estimado do contrato:

- no caso de contratos de duração fixa, na medida em que ela seja igual ou inferior a 48 meses, o valor total do contrato em relação ao seu período de vigência,
- no caso de contratos de duração indeterminada ou superior a 48 meses, o valor mensal multiplicado por 48.

6. No caso de contratos com carácter regular ou que devam ser renovados no decurso de um determinado período, deve ser tomado como base para o cálculo do valor do contrato:

- ou o valor global de contratos semelhantes para a mesma categoria de serviços celebrados durante o exercício fiscal ou nos 12 meses anteriores, corrigido, se possível, para atender às alterações de

quantidade ou de valor susceptíveis de ocorrerem nos 12 meses seguintes ao contrato inicial,

- ou o valor real global estimado dos contratos durante os 12 meses seguintes à primeira prestação, ou durante o período de vigência do contrato caso este seja superior a 12 meses.

7. Sempre que um contrato preveja expressamente opções, deve ser tomado como base para o cálculo do valor do contrato o total máximo possível, incluindo o recurso às opções.

8. O contravalor dos limiares em moeda nacional será revisto de dois em dois anos, com início em 1 de Janeiro de 1994. O cálculo desse contravalor basear-se-á no valor médio diário das moedas nacionais expresso em ecus durante o período de 24 meses com termo no último dia de Agosto imediatamente anterior à revisão de 1 de Janeiro. Os contravalores serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* no início de Novembro.

O método de cálculo referido no parágrafo anterior será examinado, por iniciativa da Comissão, no âmbito do comité consultivo para os contratos públicos, em princípio dois anos após o início da sua aplicação.

TÍTULO II

Aplicação a dois níveis

Artigo 8º

Os contratos que tenham por objecto serviços enumerados no anexo I A serão celebrados de acordo com o disposto nos títulos III a VI.

Artigo 9º

Os contratos que tenham por objecto serviços enumerados no anexo I B serão celebrados de acordo com o disposto nos artigos 14º e 16º.

Artigo 10º

Os contratos que tenham simultaneamente por objecto serviços enumerados no anexo I A e serviços enumerados no anexo I B serão celebrados de acordo com o disposto nos títulos III a VI sempre que o valor dos serviços enumerados no anexo I A seja superior ao valor dos serviços enumerados no anexo I B. Caso contrário, serão celebrados de acordo com o disposto nos artigos 14º e 16º.

TÍTULO III

Escolha dos processos de adjudicação e regras relativas aos concursos

Artigo 11º

1. Na celebração de contratos públicos de serviços, as entidades adjudicantes aplicarão os procedimentos

definidos nas alíneas d), e) e f) do artigo 1.º, adaptados à presente directiva.

2. As entidades adjudicantes podem celebrar contratos públicos de serviços recorrendo a um procedimento por negociação, com publicação prévia de um anúncio nos seguintes casos:

- a) Em presença de propostas irregulares apresentadas no âmbito de um concurso público ou limitado, ou em caso de apresentação de propostas inaceitáveis nos termos de disposições nacionais compatíveis com o disposto nos artigos 23.º a 28.º, desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas. Nestes casos, as entidades adjudicantes não são obrigadas a publicar um anúncio se incluírem nesse procedimento por negociação todos os proponentes que satisfaçam os critérios previstos nos artigos 29.º a 35.º e que, aquando do concurso público ou limitado anterior, tenham apresentado propostas em conformidade com os requisitos formais do processo de concurso;
- b) Em casos excepcionais, quando a natureza dos serviços ou as contingências a eles inerentes não permitam uma fixação prévia e global do preço;
- c) Nos casos em que a natureza dos serviços a prestar, nomeadamente no caso de serviços de carácter intelectual e dos serviços incluídos na categoria 6 do anexo I A, seja de molde a não permitir o estabelecimento das especificações do contrato com uma precisão suficiente para que seja possível adjudicar o contrato através da selecção da melhor proposta, de acordo com as regras que regem os processos de concurso público ou limitado.

3. As entidades adjudicantes podem celebrar contratos públicos de serviços recorrendo a um procedimento por negociação, sem publicação prévia de um anúncio, nos seguintes casos:

- a) Na ausência de propostas ou de propostas adequadas em resposta a um concurso público ou limitado, desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas e que, a pedido da Comissão, lhe seja transmitido um relatório;
- b) Quando, por motivos técnicos ou artísticos, ou ainda atinentes à protecção de direitos exclusivos, os serviços apenas possam ser executados por um prestador de serviços determinado;
- c) Quando o contrato em questão venha na sequência de um concurso para trabalhos de concepção e deva, de acordo com as regras aplicáveis, ser atribuído ao vencedor ou a um dos vencedores desse concurso. Neste último caso, todos os vencedores deverão ser convidados a participar nas negociações;
- d) Na medida do estritamente necessário, quando, por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pelas entidades adjudicantes em questão, não possam ser cumpridos os prazos previstos para os processos de concurso

público e limitado ou para os procedimentos por negociação referidos nos artigos 17.º a 20.º As circunstâncias invocadas para justificar a urgência imperiosa não devem, em caso algum, ser imputáveis às entidades adjudicantes;

- e) Quando se trate de serviços complementares não incluídos no projecto inicialmente considerado ou no primeiro contrato celebrado, mas que, na sequência de circunstâncias imprevistas, se tenham tornado necessários para a execução do serviço descrito nesses documentos, na condição de a adjudicação ser feita ao prestador de serviços que executa esse serviço:

— quando esses serviços complementares não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato principal sem graves inconvenientes para as entidades adjudicantes, ou

— quando os serviços em questão, embora possam ser separados da execução do contrato inicial, sejam absolutamente necessários para as fases posteriores do contrato.

No entanto, o valor cumulado estimado dos contratos celebrados relativamente a serviços complementares não pode exceder 50 % do montante do contrato principal;

- f) Quando se trate de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares confiados ao prestador de serviços a quem foi adjudicado um contrato anterior pelas mesmas entidades adjudicantes, desde que esses serviços estejam em conformidade com um projecto de base, projecto esse que tenha sido objecto de um primeiro contrato celebrado de acordo com os procedimentos referidos no n.º 4. A possibilidade de recurso ao procedimento por negociação deve ser indicado aquando da abertura do concurso para o primeiro projecto, devendo o custo total estimado dos serviços subsequentes ser tomado em consideração pelas entidades adjudicantes para efeitos de aplicação do disposto no artigo 7.º O recurso ao procedimento por negociação apenas será possível no triénio subsequente à celebração do contrato inicial.

4. Em todos os outros casos, as entidades adjudicantes celebrarão os seus contratos públicos de serviços através do recurso aos processos de concurso público ou de concurso limitado.

Artigo 12.º

1. Num prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, a entidade adjudicante comunicará aos candidatos ou proponentes não aceites, que o solicitem por escrito, os motivos da recusa da sua candidatura ou proposta e, quando se trate de um concurso, o nome do adjudicatário.

2. A entidade adjudicante comunicará aos candidatos ou proponentes que o solicitem por escrito as razões que a levaram a decidir não adjudicar um contrato que foi objecto de um concurso ou a recomeçar o processo.

A entidade adjudicante comunicará também a sua decisão ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

3. Em relação a cada contrato adjudicado, as entidades adjudicantes devem elaborar um relatório escrito que inclua, pelo menos, o seguinte:

- o seu nome e o endereço, o objecto e o valor do contrato,
- os nomes dos candidatos ou proponentes aceites e os motivos dessa selecção,
- os nomes dos candidatos ou proponentes recusados e os motivos dessa recusa,
- o nome do proponente escolhido e os motivos da selecção da sua proposta, bem como, se conhecida, qualquer parte do contrato que o adjudicatário tenha subcontratado com terceiros,
- quando se trate de procedimentos por negociação, as circunstâncias referidas no artigo 11º que justificam o recurso a esse procedimento.

Este relatório, ou os seus pontos principais, serão comunicados à Comissão a seu pedido.

Artigo 13º

1. O disposto no presente artigo aplica-se aos concursos para trabalhos de concepção organizados no âmbito de um processo de adjudicação de contratos de serviços cujo valor estimado sem IVA seja igual ou superior ao valor referido no nº 1 do artigo 7º

2. O disposto neste artigo aplica-se a todos os concursos para trabalhos de concepção sempre que o montante total dos prémios de participação nos mesmos e dos pagamentos efectuados aos participantes seja igual ou superior a 200 000 ecus.

3. As regras relativas à organização dos concursos para trabalhos de concepção são definidas em conformidade com os requisitos do presente artigo e colocadas à disposição de quem estiver interessado em participar nesses concursos.

4. O acesso à participação nos concursos não pode ser restringido:

- ao território ou a uma parte do território de um Estado-membro,
- pelo facto de os participantes terem obrigatoriamente de ser, por força da legislação do Estado-membro onde o concurso para os trabalhos de concepção é organizado, ou pessoas singulares ou pessoas colectivas.

5. Sempre que o número de participantes num concurso para trabalhos de concepção for limitado, as entidades adjudicantes definirão critérios de selecção claros e não discriminatórios. O número dos candidatos convidados a participar nos concursos para trabalhos

de concepção deve contemplar, sempre, a necessidade de se assegurar uma concorrência efectiva.

6. O júri será composto unicamente de pessoas singulares que sejam alheias aos participantes no concurso. Sempre que seja exigida uma habilitação profissional específica aos participantes num concurso, pelo menos um terço dos membros do júri deve possuir as mesmas habilitações ou habilitações equivalentes.

O júri deve ter autonomia de decisão ou de parecer. As suas decisões ou pareceres devem ser tomados relativamente a projectos apresentados de forma anónima e aplicando unicamente os critérios indicados no anúncio na aceção do nº 3 do artigo 15º

TÍTULO IV

Regras comuns no domínio técnico

Artigo 14º

1. As especificações técnicas definidas no anexo II devem constar dos documentos gerais ou dos documentos contratuais relativos a cada contrato.

2. Sem prejuízo das regras técnicas nacionais obrigatórias, desde que compatíveis com o direito comunitário, as referidas especificações técnicas serão definidas pelas entidades adjudicantes por referência a normas nacionais que transponham normas europeias, a condições de homologação técnica europeias ou a especificações técnicas comuns.

3. As entidades adjudicantes podem não aplicar o disposto no nº 2:

- a) Se as normas, as condições de homologação técnica europeias ou as especificações técnicas comuns não incluírem qualquer disposição relativa à verificação da conformidade, ou se não existirem meios técnicos que permitam determinar, de modo satisfatório, a conformidade de um produto com essas normas, com essas condições de homologação técnica europeias ou com essas especificações técnicas comuns;
- b) Se a aplicação do disposto no nº 2 contrariar a aplicação da Directiva 86/361/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à primeira etapa de reconhecimento mútuo das aprovações de equipamentos terminais de telecomunicações (1), ou da Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações (2), ou de outros instrumentos comunitários no domínio de serviços ou produtos específicos;

(1) JO nº L 217 de 5. 8. 1986, p. 21. Directiva alterada pela Directiva 91/263/CEE (JO nº L 128 de 23. 5. 1991, p. 1).

(2) JO nº L 36 de 7. 2. 1987, p. 31.

- c) Se essas normas, condições de homologação técnica europeias ou especificações técnicas comuns obrigarem a entidade adjudicante a utilizar produtos ou materiais incompatíveis com o equipamento que utiliza, ou acarretar custos ou dificuldades técnicas desproporcionados, mas unicamente no âmbito de uma estratégia claramente definida e registada destinada à transição, num prazo determinado, para normas europeias, condições de homologação técnica europeias ou especificações técnicas comuns;
- d) Se o projecto em causa for verdadeiramente inovador, não sendo adequado o recurso a normas, a condições de homologação técnica europeias ou a especificações técnicas comuns existentes.

4. As entidades adjudicantes que invocarem o disposto no nº 3 devem, sempre que possível, indicar as respectivas razões no anúncio de concurso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ou no caderno de encargos e, em todos os casos, registar essas razões na sua documentação interna e fornecer essas informações, mediante pedido nesse sentido, aos Estados-membros e à Comissão.

5. Na ausência de normas europeias, condições de homologação técnica europeias ou especificações técnicas comuns, as especificações técnicas:

- a) Serão definidas por referência às especificações técnicas nacionais reconhecidas como conformes aos requisitos essenciais enumerados nas directivas comunitárias relativas à harmonização técnica, de acordo com os procedimentos definidos nessas directivas, e em especial de acordo com os procedimentos definidos na Directiva 89/106/CEE ⁽¹⁾;
- b) Podem ser definidas por referência às especificações técnicas nacionais em matéria de concepção, método de cálculo e de execução de obras e utilização de materiais;
- c) Podem ser definidas por referência a outros documentos.

Neste caso, convém que se tome por referência, por ordem de preferência:

- i) normas nacionais que transponham normas internacionais aceites pelo país da entidade adjudicante,
- ii) outras normas nacionais e condições de homologação técnica nacionais do país da entidade adjudicante,
- iii) qualquer outra norma.

6. Salvo se tais especificações forem justificados pelo objecto do contrato, os Estados-membros proibirão a

introdução, nas cláusulas contratuais específicas de um determinado contrato, de especificações técnicas que mencionem produtos de um determinado fabrico ou proveniência, ou obtidos segundo processos especiais, que tenham por efeito favorecer ou eliminar certos prestadores de serviços. É nomeadamente proibida a indicação de marcas, patentes ou tipos, ou de uma determinada origem ou produção. É no entanto permitida tal indicação quando acompanhada da menção «ou equivalente», quando as entidades adjudicantes não possam fornecer uma descrição do objecto do contrato por meio de especificações suficientemente precisas e inteligíveis para todos os interessados.

TÍTULO V

Regras comuns de publicidade

Artigo 15º

1. As entidades adjudicantes darão a conhecer, por meio de um anúncio indicativo a publicar o mais rapidamente possível após o início do respectivo exercício orçamental, o total dos contratos que tencionam celebrar durante os 12 meses seguintes, relativamente a cada uma das categorias de serviços enumeradas no anexo I A, quando o valor total estimado, tendo em conta o disposto no artigo 7º, seja igual ou superior a 750 000 ecus.

2. As entidades adjudicantes que pretendam adjudicar um contrato público de serviços através de um concurso público, de um concurso limitado ou, nas condições definidas no artigo 11º, de um procedimento por negociação darão a conhecer a sua intenção através de um anúncio.

3. As entidades adjudicantes que pretendam organizar um concurso para trabalhos de concepção darão a conhecer a sua intenção através de um anúncio.

Artigo 16º

1. As entidades adjudicantes que tenham adjudicado um contrato público de serviços ou que tenham organizado um concurso para trabalhos de concepção enviarão um anúncio com os resultados do processo de adjudicação ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

2. Os anúncios serão publicados:

- para os contratos públicos de fornecimentos enumerados no anexo I A, em conformidade com o disposto nos artigos 17º a 20º,
- para os concursos para trabalhos de concepção, em conformidade com o artigo 17º

3. No caso de contratos públicos de serviços relativos a serviços enumerados no anexo I B, as entidades adju-

⁽¹⁾ JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.

dicantes indicarão no anúncio se concordam com a publicação.

4. A Comissão definirá as regras relativas à elaboração de relatórios periódicos com base nos anúncios referidos no nº 3 e à publicação desses relatórios de acordo com o procedimento definido no nº 3 do artigo 40º.

5. Na medida em que a divulgação de informações relativas à adjudicação do contrato possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público, prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas públicas ou privadas ou prejudicar a concorrência leal entre prestadores de serviços, essas informações podem não ser publicadas.

Artigo 17º

1. Os anúncios devem ser elaborados em conformidade com os modelos que constam dos anexos III e IV especificando as informações aí exigidas. As entidades adjudicantes não podem exigir quaisquer outras condições para além das especificadas nos artigos 31º e 32º quando pedirem informações relativamente às condições de carácter económico e técnico que exigem dos prestadores de serviços para a sua selecção (ponto 13 do anexo III B, ponto 13 do anexo III C e ponto 12 do anexo III D).

2. Os anúncios serão enviados pela entidade adjudicante, o mais rapidamente possível e pelas vias mais adequadas, ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. No caso do processo acelerado previsto no artigo 20º, os anúncios serão enviados por telex, telegrama ou telecópia.

O anúncio previsto no nº 1 do artigo 15º será enviado o mais rapidamente possível após o início de cada exercício orçamental.

O anúncio previsto no nº 1 do artigo 16º será enviado o mais tardar 48 dias após a adjudicação do contrato em causa, ou o encerramento do concurso para trabalhos de concepção em causa.

3. Os anúncios referidos no nº 1 do artigo 15º serão publicados por extenso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no banco de dados TED, nas línguas oficiais das Comunidades, apenas fazendo fé o texto da língua original.

4. Os anúncios referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 15º serão publicados por extenso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no banco de dados TED, nas respectivas línguas originais. Um resumo dos elementos importantes de cada anúncio será publicado nas

outras línguas oficiais das Comunidades, apenas fazendo fé o texto da língua original.

5. O Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias publicará os anúncios o mais tardar 12 dias após a data do respectivo envio. No caso de processo acelerado previsto no artigo 20º esse prazo é reduzido para cinco dias.

6. A publicação nos jornais oficiais ou na imprensa do país da entidade adjudicante não deve efectuar-se antes da data de envio e deve fazer referência a essa data. A publicação não deve conter outras informações para além das publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

7. As entidades adjudicantes devem poder comprovar a data de envio.

8. As despesas de publicação dos anúncios no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ficam a cargo das Comunidades. O anúncio não pode exceder uma página do referido jornal, ou seja, cerca de 650 palavras. Cada número do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de que conste um ou mais anúncios deve reproduzir o ou os modelos em que o ou os anúncios publicados se baseiam.

Artigo 18º

1. Nos concursos públicos, o prazo para recepção das propostas será fixado pelas entidades adjudicantes, de modo a que não seja inferior a 52 dias a contar da data do envio do anúncio.

2. O prazo de recepção das propostas previsto no nº 1 pode ser reduzido para 36 dias se as entidades adjudicantes tiverem publicado o anúncio previsto no nº 1 do artigo 15º, elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo III A, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. Desde que tenham sido pedidos em tempo útil, os cadernos de encargos e os documentos complementares devem ser enviados aos prestadores de serviços pelas entidades adjudicantes ou pelos serviços competentes, nos seis dias seguintes à recepção do pedido.

4. Desde que tenham sido pedidas em tempo útil, as informações complementares sobre os cadernos de encargos devem ser comunicadas pelas entidades adjudicantes o mais tardar seis dias antes da data limite fixada para a recepção das propostas.

5. Sempre que, em razão do seu volume, os cadernos de encargos e os documentos ou informações complementares não puderem ser fornecidos nos prazos fixados nos nºs 3 e 4 ou quando as propostas apenas puderem ser apresentadas na sequência de uma visita aos

locais ou após consulta no local de documentos anexos ao caderno de encargos, os prazos previstos nos nºs 1 e 2 devem ser adequadamente prolongados.

Artigo 19º

1. Nos concursos limitados e nos procedimentos por negociação, na aceção do nº 2 do artigo 11º, o prazo de recepção dos pedidos de participação será fixado pelas entidades adjudicantes de modo a não ser inferior a 37 dias, a contar da data do envio do anúncio.

2. As entidades adjudicantes convidarão, simultaneamente e por escrito, os candidatos admitidos a apresentarem as suas propostas. A carta de convite será acompanhada do caderno de encargos e dos documentos complementares. Incluirá, pelo menos:

- a) Eventualmente, o endereço do serviço onde podem ser pedidos o caderno de encargos e os documentos complementares e a data limite para apresentar esse pedido, bem como o montante e as modalidades de pagamento da quantia que deve ser eventualmente paga para obtenção desses documentos;
- b) A data de recepção das propostas, o endereço para o qual devem ser enviadas e a ou as línguas em que devem ser redigidas;
- c) Uma referência ao anúncio publicado;
- d) A indicação dos documentos a juntar eventualmente, quer para comprovar as declarações verificáveis fornecidas pelo candidato nos termos do nº 1 do artigo 17º quer como complemento das informações previstas nesse mesmo artigo em condições idênticas às previstas nos artigos 31º e 32º;
- e) Os critérios de adjudicação do contrato, caso não constem do anúncio.

3. Nos concursos limitados, o prazo de recepção das propostas fixado pelas entidades adjudicantes não pode ser inferior a 40 dias a contar da data do envio do convite escrito.

4. O prazo de recepção das propostas previsto no nº 3 pode ser reduzido para 26 dias se as entidades adjudicantes tiverem publicado o anúncio previsto no nº 1 do artigo 15º, elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo III A, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

5. Os pedidos de participação nos processos de adjudicação podem ser feitos por carta, por telegrama, por telex, por telecópia ou por telefone. Nestes quatro últimos casos, devem ser confirmados por carta a enviar antes de decorrido o prazo previsto no nº 1.

6. Desde que tenham sido pedidas em tempo útil, as informações complementares sobre o caderno de encargos devem ser comunicadas pelas entidades adjudicantes o mais tardar seis dias antes da data limite fixada para a recepção das propostas.

7. Quando as propostas apenas puderem se apresentadas na sequência de uma visita aos locais ou após consulta *in loco* de documentos anexos ao caderno de encargos, os prazos previstos nos nºs 3 e 4 devem ser adequadamente prolongados.

Artigo 20º

1. Nos casos em que a urgência torne impraticáveis os prazos previstos no artigo 19º, as entidades adjudicantes podem fixar os prazos seguintes:

- a) Um prazo para a recepção dos pedidos de participação, que não pode ser inferior a 15 dias a contar da data do envio do anúncio;
- b) Um prazo para a recepção das propostas, que não pode ser inferior a 10 dias a contar da data do convite.

2. Desde que tenham sido pedidas em tempo útil, as informações complementares sobre o caderno de encargos devem ser comunicadas pelas entidades adjudicantes, o mais tardar quatro dias antes da data limite fixada para a recepção das propostas.

3. Os pedidos de participação nos concursos e os convites para apresentação de propostas devem ser feitos pelas vias mais rápidas possíveis. Os pedidos de participação nos concursos que forem feitos por telegrama, por telex, por telecópia ou por telefone devem ser confirmados por carta, a enviar antes de decorrido o prazo previsto no nº 1.

Artigo 21º

As entidades adjudicantes podem mandar publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* anúncios de contratos públicos de serviços que não estejam sujeitos à publicidade obrigatória prevista pela presente diretiva.

Artigo 22º

As condições de estabelecimento, transmissão, recepção, tradução, compilação e distribuição dos anúncios referidos nos artigos 15º, 16º e 17º, e dos relatórios estatísticos previstos no nº 4 do artigo 16º e no artigo 39º, e a nomenclatura prevista nos anexos I A e I B, bem como a referência nos anúncios a determinadas posições da nomenclatura dentro das categorias de serviços enumeradas nos anexos citados, podem ser alte-

radas de acordo com o procedimento definido no nº 3 do artigo 40º

TÍTULO VI

CAPÍTULO 1

Regras comuns de participação

Artigo 23º

Os contratos serão adjudicados com base nos critérios definidos no capítulo 3, tendo em conta o disposto no artigo 24º, depois de as entidades adjudicantes terem verificado a aptidão dos prestadores de serviços não excluídos por força do disposto no artigo 29º, de acordo com os critérios referidos nos artigos 31º e 32º

Artigo 24º

1. Sempre que o critério de adjudicação do contrato seja o da proposta economicamente mais vantajosa, as entidades adjudicantes podem tomar em consideração variantes apresentadas por um proponente e que obedçam às especificações mínimas impostas. As entidades adjudicantes devem indicar nos cadernos de encargos as especificações mínimas a que as variantes devem obedecer e quaisquer requisitos específicos relativos à sua apresentação. Se não forem admitidas variantes, o anúncio de concurso deverá especificá-lo.

As entidades adjudicantes não podem recusar uma variante pelo simples facto de ela ter sido elaborada com especificações técnicas definidas por referência a normas nacionais que transponham normas europeias, a condições de homologação técnica europeias ou a especificações técnicas comuns referidas no nº 2 do artigo 14º, ou por referência a especificações técnicas nacionais referidas no nº 5, alíneas a) e b), do artigo 14º

2. As entidades adjudicantes que tenham aceite variantes nos termos do nº 1 não podem recusar uma variante pelo simples facto de ela poder conduzir, caso seja escolhida, a um contrato de fornecimento e não a um contrato público de serviços na acepção da presente directiva.

Artigo 25º

Nos cadernos de encargos, a entidade adjudicante pode solicitar que o proponente indique na sua proposta qualquer parte do contrato que tencione eventualmente subcontratar com terceiros.

Esta indicação não prejudica a questão da responsabilidade do prestador de serviços principal.

Artigo 26º

1. As propostas podem ser apresentadas por agrupamentos de prestadores de serviços. Não se pode exigir

que estes grupos tenham uma determinada forma jurídica para efeitos de apresentação da proposta; no entanto, o agrupamento escolhido poderá ser obrigado a fazê-lo quando lhe for atribuído o contrato.

2. Os candidatos ou proponentes que, ao abrigo da legislação do Estado-membro em que estão estabelecidos, estão habilitados a desenvolver a actividade de serviços em causa, não podem ser recusados pelo simples facto de, ao abrigo da legislação do Estado-membro em que o contrato é adjudicado, deverem ser quer uma pessoa singular quer uma pessoa colectiva.

3. Pode contudo ser exigido às pessoas colectivas que indiquem na proposta ou no pedido de participação os nomes e habilitações profissionais do pessoal que será responsável pela execução do serviço em causa.

Artigo 27º

1. Nos concursos limitados e nos procedimentos por negociação, as entidades adjudicantes seleccionarão, de entre os candidatos que possuam as qualificações previstas nos artigos 29º a 35º, aqueles que convidarão a apresentar uma proposta ou a negociar, com base nas informações fornecidas relativamente à situação do prestador de serviços e nas informações e formalidades necessárias à avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico que o mesmo deve preencher.

2. Quando a adjudicação do contrato se processe na sequência de um concurso limitado, as entidades adjudicantes podem determinar um intervalo de variação dentro do qual se situará o número de prestadores de serviços que tencionem convidar. Nesse caso, o intervalo de variação deve ser indicado no anúncio de concurso. O intervalo de variação será determinado em função da natureza do serviço a executar. O intervalo de variação deve incluir pelo menos cinco prestadores de serviços podendo ir até 20.

De qualquer modo, o número de candidatos convidados a apresentarem propostas deve ser suficiente para assegurar uma concorrência efectiva.

3. Quando as entidades adjudicantes adjudiquem um contrato na sequência de um procedimento por negociação, nos termos do nº 2 do artigo 11º, o número de candidatos admitidos à negociação não pode ser inferior a três, desde que haja um número suficiente de candidatos adequados.

4. Cada Estado-membro assegurará que as entidades adjudicantes convidem sem discriminação, e nas mesmas condições em que convidam os seus nacionais, os nacionais de outros Estados-membros que satisfaçam os requisitos necessários.

Artigo 28º

1. A entidade adjudicante pode indicar no caderno de encargos, ou ser obrigada por um Estado-membro a fazê-lo, a entidade ou entidades junto das quais os candidatos podem obter as informações pertinentes sobre as obrigações respeitantes às disposições de protecção e condições de trabalho em vigor no Estado-membro, região ou localidade em que os serviços irão ser executados, e que serão aplicáveis aos serviços executados no local durante a execução do contrato.

2. A entidade adjudicante que fornece as informações referidas no n.º 1 solicitará aos proponentes ou aos participantes no processo de adjudicação do contrato que indiquem terem tomado em consideração, aquando da elaboração da sua proposta, as obrigações respeitantes às disposições relativas à protecção e às condições de trabalho em vigor no local em que o serviço será executado. Esta disposição não prejudica a aplicação do disposto no artigo 37º relativamente ao exame de propostas anormalmente baixas.

CAPÍTULO 2**Crítérios de selecção qualitativa****Artigo 29º**

Podem ser excluídos da participação num processo de adjudicação os prestadores de serviços que:

- a) Se encontrem em estado de falência, de liquidação, de cessação de actividade, sujeitos a qualquer meio preventivo da liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;
- b) Tenham pendente processo de declaração de falência, para aplicação de qualquer meio preventivo da liquidação de património ou qualquer outro processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;
- c) Tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional;
- d) Tenham cometido uma falta grave em matéria profissional, comprovada por qualquer meio que as entidades adjudicantes possam apresentar;
- e) Não tenham cumprido as suas obrigações relativamente ao pagamento de quotizações para a segurança social, de acordo com as disposições legais do país onde se encontram estabelecidos ou as do país da entidade adjudicante;
- f) Não tenham cumprido as suas obrigações relativamente ao pagamento de impostos, de acordo com as disposições legais do país da entidade adjudicante;

- g) Sejam culpados de falsas declarações graves ao prestar, ou abster-se de prestar, as informações que possam ser exigidas nos termos do presente capítulo.

Sempre que a entidade adjudicante solicite ao prestador de serviços que prove que nenhum dos casos referidos nas alíneas a), b), c), e) e f) se lhe aplica, aceitará como prova suficiente:

- nos casos previstos nas alíneas a), b) e c), a apresentação de um certificado de registo criminal ou, na sua falta, de documento equivalente emitido por uma autoridade judicial ou administrativa competente do país de origem ou de proveniência da pessoa em questão, do qual conste que aqueles requisitos estão satisfeitos,
- nos casos previstos nas alíneas e) e f), um certificado emitido pela autoridade competente do Estado-membro em questão.

Se o país em questão não emitir este tipo de documentos ou certificados, estes podem ser substituídos por uma declaração sob juramento do interessado perante uma autoridade judicial ou administrativa, um notário ou um organismo profissional ou comercial competente do país de origem ou de proveniência da pessoa em causa.

Os Estados-membros designarão, no prazo referido no artigo 44º, as autoridades e organismos competentes para a emissão destes documentos e informarão imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão em conformidade.

Artigo 30º

1. Na medida em que os candidatos a um contrato público ou os provenientes devam, para poder executar o serviço em questão, possuir uma autorização especial ou ser membros de uma organização específica no seu país de origem, a entidade adjudicante pode exigir-lhes prova da obtenção dessa autorização ou da sua qualidade de membro da referida organização.
2. Pode ser solicitado a qualquer candidato ou proponente prova da sua inscrição, conforme previsto no seu país de estabelecimento, num dos registos profissionais ou comerciais referidos no n.º 3 ou a apresentação de uma declaração feita sob juramento ou certificado nos termos do mesmo número.
3. São os seguintes os registos profissionais ou comerciais e as declarações e certificados em questão:
 - na Bélgica, o «registre du commerce — Handelsregister» e as «ordres professionnels — Beroepsorden»,
 - na Dinamarca, o «Erhvervs- og Selskabsstyrelsen»,
 - na Alemanha, o «Handelsregister», o «Handwerksrolle» e o «Vereinsregister»,

- na Grécia, o «Registo dos Consulentes de Estudos» e o «Registo dos Gabinetes de Estudos»; pode também ser exigida uma declaração sob compromisso de honra perante o notário relativa ao exercício da profissão em questão; especialmente para a prestação dos serviços de estudo do anexo IA, o registo profissional «Μητρώο Μελετητών» e o «Μητρώο Γραφείων Μελετών» para os casos previstos na legislação nacional em vigor,
- em Espanha, o «Registro oficial de contratistas del ministerio de Economia y Hacienda»,
- em França, o «registre du commerce» e o «répertoire des métiers»,
- em Itália, o «Registro della Camera di commercio, industria, agricoltura e artigianato», o «Registro delle commissioni provinciali per l'artigianato» ou o «Consiglio nazionale degli ordini professionali»,
- no Luxemburgo, o «registre aux firmes» e o «rôle de la Chambre des métiers»,
- nos Países Baixos, o «Handelsregister»,
- em Portugal, o «Registo Nacional das Pessoas Colectivas»,
- no Reino Unido e Irlanda, o prestador de serviços pode ser convidado a apresentar um certificado do «Registrar of companies» ou do «Registrar of Friendly Societies» ou, na ausência desses certificados, um certificado de que conste que o interessado declarou sob juramento exercer a profissão em questão no país em que está estabelecido, num lugar específico e sob uma denominação comercial determinada.

Artigo 31º

1. A prova da capacidade financeira e económica do prestador de serviços pode ser feita, regra geral, por um ou mais dos elementos seguintes:
 - a) Declarações bancárias adequadas ou prova da subscrição de um seguro de riscos profissionais;
 - b) Apresentação dos balanços do prestador de serviços ou extractos desses balanços, sempre que a publicação de balanços seja exigida pela legislação sobre as sociedades do país em que o prestador de serviços está estabelecido;
 - c) Uma declaração relativa ao volume de negócios global da empresa e ao seu volume de negócios relativamente aos serviços a que o contrato diz respeito no decurso dos três últimos exercícios financeiros.
2. As entidades adjudicantes devem especificar no anúncio ou no convite para apresentação de propostas qual o elemento ou elementos de referência que esco-

lheram e aqueles que, para além dos referidos no nº 1, devem ser apresentados.

3. Se, por qualquer razão válida, o prestador de serviços não puder apresentar os elementos de referência pedidos pela entidade adjudicante, poderá provar a sua capacidade económica e financeira por meio de qualquer outro documento considerado adequado pela entidade adjudicante.

Artigo 32º

1. A capacidade dos prestadores de serviços para a execução de serviços pode ser apreciada em função das suas qualificações, eficiência, experiência e fiabilidade.
2. A prova da capacidade técnica dos prestadores de serviços pode ser fornecida por um ou mais dos meios a seguir indicados, de acordo com a natureza, quantidade e finalidade dos serviços a prestar:
 - a) Habilitações literárias e profissionais do prestador de serviços e/ou dos quadros da empresa e, em especial, da pessoa ou pessoas responsáveis pela prestação;
 - b) Uma lista dos principais serviços prestados nos últimos três anos, com indicação do montante, datas e destinatários públicos ou privados dos serviços executados:
 - quando se trate de entidades adjudicantes, a prova deve revestir a forma de um certificado emitido ou visado pela autoridade competente,
 - quando se trate de destinatários privados, a prova da prestação deverá revestir a forma de uma declaração do comprador ou, na sua falta, de uma simples declaração do prestador de serviços;
 - c) Indicação dos técnicos ou organismos técnicos envolvidos, quer dependam ou não directamente do prestador de serviços, e especialmente dos responsáveis pelo controlo da qualidade;
 - d) Uma declaração relativa aos efectivos médios anuais do prestador de serviços e ao efectivo do pessoal de enquadramento nos últimos três anos;
 - e) Uma declaração relativa às ferramentas e equipamento industrial e técnico à disposição do prestador de serviços para execução dos serviços;
 - f) Uma descrição das medidas adoptadas pelo prestador de serviços para garantia da qualidade e dos seus meios de estudo e investigação;
 - g) Sempre que os serviços a fornecer sejam complexos ou, excepcionalmente, se destinem a um objectivo especial, um controlo efectuado pela entidade adjudicante ou, em seu nome, por um organismo oficial competente do país em que o prestador de

serviços se encontra estabelecido, sob reserva do acordo desse organismo, relativo à capacidade técnica do prestador de serviços e, se necessário, aos seus meios de estudo e investigação e às medidas que toma para controlo da qualidade;

h) Indicação da parte do contrato que o prestador de serviços tenciona subcontratar.

3. A entidade adjudicante deve especificar no anúncio ou no convite para apresentação de propostas quais os elementos de referência que pretende receber.

4. O âmbito das informações referidas no artigo 31.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo deve limitar-se ao objecto do contrato. As entidades adjudicantes devem ter em consideração os interesses legítimos dos prestadores de serviços no que diz respeito à protecção dos segredos técnicos ou comerciais da sua empresa.

Artigo 33.º

Caso as entidades adjudicantes exijam a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes para certificação da conformidade do prestador de serviços com determinadas normas de garantia da qualidade, deve ser feita referência a sistemas de garantia da qualidade baseados no conjunto de normas europeias NE 29 000, certificados por organismos conformes ao conjunto de normas europeias NE 45 000. As entidades adjudicantes deverão reconhecer certificados equivalentes de organismos estabelecidos noutros Estados-membros. Aceitarão igualmente outras provas de medidas de garantia da qualidade equivalentes apresentadas por prestadores de serviços que não tenham acesso aos referidos certificados, ou que os não possam obter dentro dos prazos estabelecidos.

Artigo 34.º

As entidades adjudicantes podem, dentro dos limites do disposto nos artigos 29.º a 32.º, convidar os prestadores de serviços a fornecer elementos que complementem os certificados e documentos apresentados ou que os clarifiquem.

Artigo 35.º

1. Os Estados-membros que tenham listas oficiais de prestadores de serviços reconhecidos devem adaptá-las ao disposto nas alíneas a) a d) e g) do artigo 29.º e nos artigos 30.º, 31.º e 32.º

2. Os prestadores de serviços inscritos nessas listas podem, em relação a cada contrato, apresentar à entidade adjudicante um certificado de registo emitido pela autoridade competente. Esse certificado deve indicar os elementos de referência que permitiram a sua

inscrição na lista e a classificação que lhes é atribuída nessa lista.

3. A inscrição de um prestador de serviços numa lista oficial, certificada pelos organismos competentes, constitui para as entidades adjudicantes de outros Estados-membros uma presunção de aptidão correspondente à classificação do prestador de serviços apenas para efeitos do disposto nas alíneas a) a d) e g) do artigo 29.º, no artigo 30.º, nas alíneas b) e c) do artigo 31.º e na alínea a) do artigo 32.º

As informações extraídas do registo numa lista oficial não podem ser contestadas. No entanto, no que diz respeito ao pagamento de quotizações para a segurança social, pode ser exigido um certificado suplementar a qualquer prestador de serviços inscrito, caso o contrato lhe venha a ser adjudicado.

As entidades adjudicantes de outros Estados-membros aplicarão as disposições acima referidas apenas em benefício de prestadores de serviços estabelecidos no Estado-membro que elaborou a lista oficial.

4. Aquando do eventual registo numa lista oficial de prestadores de serviços de outros Estados-membros, não pode ser exigida nenhuma prova ou declaração para além das exigidas aos prestadores de serviços nacionais e, em caso algum, nenhuma para além das previstas nos artigos 29.º e 33.º

5. Os Estados-membros que possuem listas oficiais serão obrigados a comunicar aos outros Estados-membros o endereço do organismo para o qual devem ser enviados os pedidos de registo.

CAPÍTULO 3

Critérios de adjudicação dos contratos

Artigo 36.º

1. Sem prejuízo das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais relativas à remuneração de determinados serviços, os critérios que a entidade adjudicante tomará como base para a adjudicação de contratos podem ser:

a) Ou, quando a adjudicação contempla a proposta economicamente mais vantajosa, vários critérios que variam consoante o contrato: por exemplo, qualidade, mérito técnico, características estéticas e funcionais, assistência técnica e serviço pós-venda, data de entrega, prazos de entrega ou de execução, preço;

b) Ou, unicamente o preço mais baixo.

2. Sempre que o contrato deva ser adjudicado ao prestador de serviços que apresente a proposta econo-

micamente mais vantajosa, as entidades adjudicantes devem indicar nos cadernos de encargos ou no anúncio de concurso quais os critérios de adjudicação que tencionam aplicar, se possível por ordem decrescente da importância que lhes é atribuída.

Artigo 37º

Se em relação a um determinado contrato as propostas parecerem anormalmente baixas face à prestação em causa, a entidade adjudicante solicitará por escrito, antes de rejeitar essas propostas, esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta em questão que considere relevantes e verificará esses elementos constitutivos tendo em conta as explicações recebidas.

A entidade adjudicante pode tomar em consideração explicações que se justifiquem por motivos objectivos, incluindo a economia do método do serviço, as soluções técnicas escolhidas, as condições excepcionalmente favoráveis de que o proponente dispõe para a prestação do serviço ou a originalidade do serviço proposto pelo proponente.

Caso os documentos relativos ao concurso prevejam a adjudicação do contrato pelo preço mais baixo, a entidade adjudicante deve comunicar à Comissão a rejeição de propostas consideradas demasiado baixas.

TÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 38º

A contagem dos prazos será feita de acordo com o disposto no Regulamento (CEE, Euratom) nº 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos ⁽¹⁾.

Artigo 39º

1. Para permitir uma apreciação dos resultados da aplicação da presente directiva, os Estados-membros enviarão à Comissão, o mais tardar em 31 de Outubro de 1995, um relatório estatístico sobre o ano anterior relativo aos contratos de serviços atribuídos por entidades adjudicantes e, posteriormente, de dois anos em 31 de Outubro.

2. O referido relatório deve indicar pelo menos o número e o valor dos contratos atribuídos por cada entidade adjudicante ou categoria de entidades adjudicantes acima do limiar, subdivididos tanto quanto possível por processo de concurso, categoria de serviços e nacionalidade do prestador de serviços a quem foi adjudicado o contrato e, no caso dos procedimentos por negociação, subdivididos de acordo com o dis-

posto no artigo 11º, com indicação do número e valor dos contratos adjudicados a cada Estado-membro e a países terceiros.

3. A Comissão determinará a natureza das eventuais informações estatísticas exigidas nos termos do disposto na presente directiva, de acordo com o procedimento definido no nº 3 do artigo 40º

Artigo 40º

1. A Comissão é assistida pelo Comité consultivo para os contratos de direito público, instituído pela Decisão 71/306/CEE.

2. No que diz respeito a contratos de serviços de telecomunicações incluídos na categoria 5 do anexo I A, a Comissão é igualmente assistida pelo Comité consultivo para os contratos no sector das telecomunicações, instituído pela Directiva 90/531/CEE.

3. Quando é feita referência ao procedimento previsto no presente número, o representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

4. Por iniciativa da Comissão ou a pedido de um Estado-membro, o comité examinará todas as questões relativas à aplicação da presente directiva.

Artigo 41º

O nº 1 do artigo 1º da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimento ⁽²⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que, no que se refere aos processos de adjudicação abrangidos pelo âmbito de aplicação das Directivas 71/305/CEE, 77/62/CEE e 92/50/CEE (*), as medidas necessárias para garantir que as decisões tomadas pelas entidades adjudicantes possam ser objecto de recursos eficazes e, sobretudo, tão rápidos quanto possível, nas

(1) JO nº L 124 de 8. 6. 1971, p. 1.

(2) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 33.

condições previstas nos artigos seguintes e, novamente, no nº 7 do artigo 2º, com o fundamento de que essas decisões tenham violado o direito comunitário em matéria de contratos públicos ou as regras nacionais que transpõem esse direito.

(*) JO nº L 209 de 24. 7. 1992, p. 1».

Artigo 42º

1. A alínea c) do nº 1 do artigo 5º da Directiva 77/62/CEE, alterada pela Directiva 88/295/CEE, passa a ter a seguinte redacção:

«c) O contravalor dos limiares em moeda nacional e o limiar fixado pelo acordo GATT expresso em ecus, são, em princípio, revistos de dois em dois anos, a partir de 1 de Janeiro de 1988. O cálculo desses contravalores baseia-se num valor diário médio dessas moedas, expresso em ecus, e do ecu expresso em DSE, verificados durante o período de 24 meses que termina no último dia do mês de Agosto imediatamente anterior à revisão que produz efeitos em 1 de Janeiro. Esses contravalores são publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* no princípio de Novembro.»

2. O nº 2 do artigo 4ºA da Directiva 71/305/CEE, alterada pela Directiva 89/440/CEE, passa a ter a seguinte redacção:

- «2. a) O contravalor do limiar em moedas nacionais será, em princípio, revisto de dois em dois anos com efeitos em 1 de Janeiro de 1992. O cálculo desse contravalor baseia-se no valor diário médio dessas moedas expresso em ecus, durante o período de 24 meses que termina no último dia do mês de Agosto imediatamente anterior à revisão que produz efeitos em 1 de Janeiro. Esses contravalores serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* no princípio de Novembro;
- b) O método de cálculo previsto na alínea a) será reanalisado, sob proposta da Comissão, pelo Comité consultivo dos contratos

públicos, em princípio dois anos após a sua primeira utilização».

Artigo 43º

O mais tardar três anos após o prazo estabelecido para cumprimento do disposto na presente directiva, a Comissão, actuando em estreita cooperação com os comités referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 40º, procederá a uma revisão da aplicação da presente directiva, incluindo, nomeadamente, os efeitos da aplicação da directiva aos contratos de serviços enumerados no anexo I A e as disposições relativas às normas técnicas.

A Comissão apreciará, em especial, as perspectivas de aplicação integral da directiva aos contratos relativos a outros serviços enumerados no anexo I B e os efeitos da execução interna de serviços na liberalização do mercado nesta área. A Comissão apresentará as propostas necessárias com vista à adaptação da directiva em conformidade.

Artigo 44º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva o mais tardar até 1 de Julho de 1993. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, estas farão referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das disposições essenciais de direito interno, adoptadas em execução do disposto na presente directiva.

Artigo 45º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Vitor MARTINS

ANEXO I A

Serviços na acepção do artigo 8º:

Categoria	Serviços	Número de referência CCP
1	Serviços de manutenção e de reparação	6112, 6122, 633, 886
2	Serviços de transporte terrestre ⁽¹⁾ , incluindo os serviços de veículos blindados, e serviços de mensagens, com excepção do transporte de correio	712 (com excepção do 71235), 7512, 87304
3	Serviços de transporte aéreo de passageiros e mercadorias, com excepção do transporte de correio	73 (com excepção do 7321)
4	Transporte terrestre ⁽¹⁾ e aéreo de correio	71235, 7321
5	Serviços de telecomunicações ⁽²⁾	752
6	Serviços financeiros a) Serviços de seguros b) Serviços bancários e de investimento ⁽³⁾	ex 81 812, 814
7	Serviços informáticos e afins	84
8	Serviços de investigação e desenvolvimento ⁽⁴⁾	85
9	Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração	862
10	Serviços de estudos de mercado e de sondagem da opinião pública	864
11	Serviços de consultoria em gestão e afins ⁽⁵⁾	865, 866
12	Serviços de arquitectura, serviços de engenharia e serviços de engenharia integrados. Planeamento urbano e serviços de arquitectura paisagísticos. Serviços de consultoria científica e técnica afins. Serviços técnicos de ensaio e análise	867
13	Serviços publicitários	871
14	Serviços de limpeza de edificios e serviços de gestão de imóveis	874 82201 a 82206
15	Serviços de edição e de impressão à obra ou de forma continuada	88442
16	Esgotos e eliminação de resíduos; serviços de saneamento e afins	94

(1) Com excepção dos serviços de transporte ferroviário visado na categoria 18.

(2) Com excepção dos serviços de telefonia vocal, de telex, de radiotelefonia, de chamada de pessoas e de satélite.

(3) Com exclusão dos mercados dos serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda e transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros bem como de serviços prestados pelos bancos centrais.

(4) Com exclusão dos contratos de investigação e desenvolvimento cujos frutos não pertençam à entidade adjudicante para os utilizar no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação do serviço seja totalmente remunerada pela entidade adjudicante.

(5) Com exclusão dos serviços de arbitragem e conciliação.

ANEXO I B**Serviços na aceção do artigo 9º**

Categoria	Serviços	Número de referência CCP
17	Serviços de hotelaria e restauração	64
18	Serviços de transporte ferroviário	711
19	Serviços de transporte marítimo e fluvial	72
20	Serviços de transporte de apoio e auxiliares	74
21	Serviços jurídicos	861
22	Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	872
23	Serviços de investigação e de segurança, com excepção dos serviços de veículos blindados	873 (com excepção do 87304)
24	Serviços de educação e formação profissional	92
25	Serviços de saúde e de carácter social	93
26	Serviços de carácter recreativo, cultural e desportivo	96
27	Outros serviços	

ANEXO II

Definição de determinadas especificações técnicas

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

1. *Especificações técnicas*, o conjunto dos requisitos técnicos constantes, nomeadamente, do caderno de encargos, que definem as características exigidas de uma obra, material, produto ou fornecimento, e que permitem caracterizar objectivamente uma obra, um material, um produto ou um fornecimento de modo a que estes correspondam à utilização a que a entidade adjudicante os destina. Esses requisitos técnicos incluem os níveis de qualidade, desempenho, segurança ou dimensões, incluindo os requisitos aplicáveis ao material, ao produto ou ao fornecimento no que diz respeito à garantia de qualidade, terminologia, símbolos, ensaios e métodos de ensaio, embalagem, marcação ou rotulagem. Incluem igualmente regras relativas à concepção e previsão de custos, ensaio, inspecção e recepção de obras, bem como os métodos ou técnicas de construção e todas as outras condições de carácter técnico que a entidade adjudicante possa exigir, por meio de regulamentação geral ou específica, relativamente às obras acabadas e aos materiais ou elementos integrantes dessas obras;
2. *Norma*, uma especificação técnica aprovada por um organismo de normalização reconhecido, da actividade normativa para aplicação repetida e continuada, cuja observância não é em princípio obrigatória;
3. *Norma europeia*, uma norma aprovada pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) ou pelo Comité Europeu de Normalização Electrónica (CENELEC) como «norma europeia» (NE) ou «documento de harmonização» (DH), em conformidade com as regras comuns dessas organizações, ou pelo Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (IENT) como «norma europeia de telecomunicações» (NET);
4. *Condição de homologação técnica europeia*, uma apreciação técnica favorável da adequação de um produto para utilização, baseada no cumprimento dos requisitos essenciais previstos para as obras de construção, através das características inerentes do produto e das condições de aplicação e utilização definidas. A homologação europeia deve ser emitida por um organismo de aprovação designado para o efeito pelo Estado-membro;
5. *Especificação técnica comum*, uma especificação técnica estabelecida de acordo com um processo reconhecido pelos Estados-membros para assegurar a sua aplicação uniforme em todos os Estados-membros e que tenha sido publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;
6. *Requisitos essenciais*, as exigências relativas à segurança, saúde e certos outros aspectos de interesse colectivo a que devem obedecer as obras de construção.

*ANEXO III***Modelos de anúncio de concurso***A. Informação prévia*

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, telex e telecopiadora da entidade adjudicante e, se for diferente, do serviço junto do qual podem ser obtidas informações adicionais.
2. Montante global das aquisições previstas para cada uma das categorias de serviços enumeradas no anexo I A.
3. Data prevista para início dos processos de adjudicação, por categoria.
4. Outras informações.
5. Data de envio do anúncio.
6. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

B. Concurso público

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, telex e telecopiadora da entidade adjudicante.
2. Categoria do serviço e descrição.
Número de referência CCP.
3. Local da prestação.
4.
 - a) Indicar se a execução do serviço está reservada, por força de uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, a uma profissão específica.
 - b) Referência da disposição legislativa, regulamentar ou administrativa,
 - c) Indicação se as pessoas colectivas devem indicar os nomes e habilitações profissionais do seu pessoal responsável pela execução do serviço.
5. Indicação se os prestadores de serviços podem apresentar propostas relativamente a uma parte dos serviços em questão.
6. Eventual proibição de variantes.
7. Duração do contrato ou prazo de execução do serviço.
8.
 - a) Designação e endereço do serviço a que podem ser pedidos os documentos necessários.
 - b) Data limite de apresentação desses pedidos.
 - c) Se for caso disso, montante eventualmente a pagar por esses documentos e condições de pagamento.
9.
 - a) Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas.
 - b) Data, hora e local de abertura.
10. Se for caso disso, cauções e garantias exigidas.
11. Modalidades principais de financiamento e pagamento e/ou referências aos textos que as regulamentam.
12. Se for caso disso, forma jurídica que deve revestir o grupo de prestadores de serviços adjudicatário do contrato.
13. Informações relativas à situação do prestador de serviços e informações e formalidades necessárias para uma apreciação das condições mínimas de carácter económico e técnico que este deve preencher.

14. Prazo durante o qual o proponente é obrigado a manter a sua proposta.
15. Critérios de adjudicação do contrato e, se possível, sua classificação. Os critérios que não sejam do preço mais baixo devem ser mencionados caso não figurem no caderno de encargos.
16. Outras informações.
17. Data de envio do anúncio.
18. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

C. Concurso limitado

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, telex e telecopiadora da entidade adjudicante.
2. Categoria do serviço e descrição.
Número de referência CCP.
3. Local da prestação.
4. a) Indicar se a execução do serviço está reservada, por força de uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, a uma profissão específica.
b) Referência da disposição legislativa, regulamentar ou administrativa.
c) Indicar se as pessoas colectivas devem indicar os nomes e habilitações profissionais do seu pessoal responsável pela execução do serviço.
5. Indicar se o prestador de serviços pode apresentar propostas relativamente a uma parte dos serviços em questão.
6. Número previsto dos prestadores de serviços que serão convidados a apresentar propostas ou intervalo de variação a considerar.
7. Eventual proibição de variantes.
8. Duração do contrato ou data limite para a prestação do serviço.
9. Se for caso disso, forma jurídica que deve revestir o grupo de prestadores de serviços adjudicatário do contrato.
10. a) Se for caso disso, justificação do recurso ao processo acelerado.
b) Data limite de recepção dos pedidos de participação.
c) Endereço para onde devem ser enviados.
d) Língua ou línguas em que devem ser redigidos.
11. Data limite de envio dos convites para apresentação de propostas.
12. Se for caso disso, cauções e garantias exigidas.
13. Informações relativas à situação do prestador de serviços e informações e formalidades necessárias para uma apreciação das condições mínimas de carácter económico e técnico que este deve preencher.
14. Critérios de adjudicação do contrato e, se possível, sua classificação, caso estes não sejam indicados no convite para apresentação de propostas.
15. Outras informações.
16. Data de envio do anúncio.
17. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

D. Procedimento por negociação

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, telex e telecopiadora da entidade adjudicante.
2. Categoria do serviço e descrição.
Número de referência CCP.
3. Local da prestação.
4.
 - a) Indicar se a execução do serviço está reservada, por força de uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, a uma profissão específica.
 - b) Referência da disposição legislativa, regulamentar ou administrativa.
 - c) Indicar se as pessoas colectivas devem indicar os nomes e habilitações profissionais do seu pessoal responsável pela execução do serviço.
5. Indicar se o prestador de serviços pode apresentar propostas relativamente a uma parte dos serviços em questão.
6. Número previsto dos prestadores de serviços que serão convidados a apresentar propostas ou intervalo de variação a considerar.
7. Eventual proibição de variantes.
8. Duração do contrato ou data limite para a execução do serviço.
9. Se for caso disso, forma jurídica que deve revestir o grupo de prestadores de serviços adjudicatário do contrato.
10.
 - a) Se for caso disso, justificação do recurso ao processo acelerado.
 - b) Data limite de recepção dos pedidos de participação.
 - c) Endereço para onde devem ser enviados.
 - d) Língua ou línguas em que devem ser redigidos.
11. Se for caso disso, cauções e garantias exigidas.
12. Informações relativas à situação do prestador de serviços e informações e formalidades necessárias para uma apreciação das condições mínimas de carácter económico e técnico que este deve preencher.
13. Se for caso disso, nomes e endereços dos prestadores de serviços já seleccionados pela entidade adjudicante.
14. Outras informações.
15. Data de envio do anúncio.
16. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.
17. Data ou datas de publicações anteriores no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

E. Adjudicação de contratos

1. Designação e endereço da entidade adjudicante.
2. Processo de adjudicação escolhido; em caso de procedimento por negociação sem publicação prévia de um anúncio, justificação (nº 3 do artigo 11º).
3. Categoria do serviço e descrição.
Número de referência CCP.
4. Data de adjudicação do contrato.

5. Critérios de adjudicação do contrato.
 6. Número de propostas recebidas.
 7. Designação e endereço do prestador ou prestadores de serviços.
 8. Preço ou gama de preços (mínimo/máximo) pagos.
 9. Se for caso disso, valor e parte do contrato susceptíveis de ser objecto de subcontratação com terceiros.
 10. Outras informações.
 11. Data de publicação do anúncio de concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
 12. Data de envio do anúncio.
 13. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.
 14. No caso de contratos relativos a serviços enumerados no anexo I B, acordo da entidade adjudicante quanto à publicação do anúncio (nº 3 do artigo 16º).
-

ANEXO IV**A. Anúncios de concursos**

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, telex e telecopiadora da entidade adjudicante e do serviço junto do qual podem ser obtidos os documentos necessários.
2. Descrição do projecto.
3. Tipo de concurso: público ou limitado.
4. No caso de concursos públicos: data limite para o envio dos projectos.
5. No caso de concursos limitados:
 - a) Número previsto de participantes;
 - b) Se for caso disso, nomes dos participantes já seleccionados;
 - c) Critérios a utilizar para selecção dos participantes;
 - d) Data limite para o envio de pedidos de participação.
6. Se for caso disso, indicação se a participação está reservada a uma profissão específica.
7. Critérios a utilizar para apreciação dos projectos.
8. Se for caso disso, nomes dos membros do júri seleccionados.
9. Indicar se a decisão do júri tem carácter vinculativo.
10. Se for caso disso, número e valor dos prémios a atribuir.
11. Se for caso disso, indicações sobre os pagamentos a efectuar a todos os participantes.
12. Indicar se os vencedores adquirem o direito de beneficiar da adjudicação de um contrato suplementar.
13. Outras informações.
14. Data de envio do anúncio.
15. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

B. Resultados dos concursos

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, telex e telecopiadora da entidade adjudicante.
2. Descrição do projecto.
3. Número total de participantes.
4. Número de participantes estrangeiros.
5. Vencedor ou vencedores do concurso.
6. Se for caso disso, prémio ou prémios.
7. Outras informações.
8. Referência do anúncio de concurso para trabalhos de concepção.
9. Data de envio do anúncio.
10. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

DIRECTIVA 92/51/CEE DO CONSELHO

de 18 de Junho de 1992

relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais,
que completa a Directiva 89/48/CEE

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 49º, o nº 1 do seu artigo 57º e o seu artigo 66º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

- (1) Considerando que, por força do artigo 8ºA do Tratado, o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas em que, nos termos da alínea c) do artigo 3º do Tratado, a abolição dos obstáculos à livre circulação de pessoas e de serviços entre os Estados-membros constitui um dos objectivos da Comunidade; que, quanto aos nacionais dos Estados-membros, essa abolição abrange nomeadamente a faculdade de exercício de uma profissão independente ou assalariada num Estado-membro diferente daquele em que adquiriram as respectivas qualificações profissionais;
- (2) Considerando que, quanto às profissões para cujo exercício a Comunidade não tenha determinado o nível mínimo de habilitações necessário, os Estados-membros conservam a faculdade de fixar esse nível, a fim de garantir a qualidade das prestações efectuadas no seu território; que os Estados-membros não podem, sem desrespeito das obrigações para si decorrentes dos artigos 5º, 48º, 52º e 59º do Tratado, impor a um nacional de um Estado-membro a obrigação de adquirir habilitações que os Estados-membros se limitam geralmente a determinar por referência às que é possível obter no âmbito dos respectivos sistemas nacionais de formação, quando o interessado já adquiriu a totalidade ou parte dessas habilitações noutro Estado-membro; que, por conseguinte, qualquer Estado-membro de acolhimento em que uma profissão esteja regulamentada deve tomar em consideração as habilitações adquiridas noutro Estado-membro e apreciar se essas habilitações correspondem às que ele próprio exige;
- (3) Considerando que a Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a

um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (4), contribui para facilitar o cumprimento dessas obrigações, mas se limita às formações de nível superior;

- (4) Considerando que, para facilitar o exercício de todas as actividades profissionais sujeitas, no Estado-membro de acolhimento, à posse de uma formação de determinado nível, é conveniente instituir um segundo sistema geral que complete o primeiro;
- (5) Considerando que o sistema geral complementar deve basear-se nos mesmos princípios e incluir, *mutatis mutandis*, as mesmas regras que o sistema geral inicial;
- (6) Considerando que a presente directiva não se aplica às profissões regulamentadas que são objecto de directivas específicas que instituem principalmente um reconhecimento mútuo de ciclos de formação cumpridos antes do início da vida profissional;
- (7) Considerando, por outro lado, que a presente directiva não se aplica tão-pouco às actividades que são objecto de directivas específicas que visam principalmente instituir o reconhecimento das capacidades técnicas baseadas na experiência adquirida noutro Estado-membro; que algumas dessas directivas se aplicam unicamente às actividades não assalariadas; que, a fim de evitar que o exercício dessas actividades como assalariado entre no âmbito de aplicação da presente directiva, sujeitando assim o exercício da mesma actividade a regimes jurídicos de reconhecimento diferentes, consoante essa actividade seja exercida como assalariado ou não assalariado, é necessário tornar todas estas directivas aplicáveis às pessoas que exerçam as actividades em causa como assalariados;
- (8) Considerando, além disso, que o sistema geral complementar não prejudica a aplicação do nº 4 do artigo 48º e o artigo 55º do Tratado;
- (9) Considerando que esse sistema complementar deve incluir os níveis de formação não abrangidos pelo sistema geral inicial, a saber, o correspondente às outras formações do ensino pós-secundário e às formações que lhe são equiparadas e o correspondente ao ensino secundário

(1) JO nº C 263 de 16. 10. 1989, p. 1, e JO nº C 217 de 1. 9. 1990, p. 4.

(2) JO nº C 149 de 18. 6. 1990, p. 149, e JO nº C 150 de 15. 6. 1992.

(3) JO nº C 75 de 26. 3. 1990, p. 11.

(4) JO nº L 19 de 24. 1. 1989, p. 16.

longo ou curto, eventualmente completado por uma formação ou prática profissionais;

- (10) Considerando que quando, num Estado-membro de acolhimento, o exercício da profissão regulamentada em causa está sujeito quer a uma formação muito curta quer à posse de determinadas qualidades pessoais ou apenas a uma formação de carácter geral, se corre o risco de que os mecanismos normais de reconhecimento da presente directiva sejam excessivamente pesados; que, nesses casos, é conveniente prever mecanismos simplificados;
- (11) Considerando que se deve igualmente ter em conta a especificidade do sistema de formação profissional do Reino Unido, que visa estabelecer normas para os níveis de prestação para o conjunto das actividades profissionais, por intermédio do «National Framework of Vocational Qualifications»;
- (12) Considerando que, em certos Estados-membros, são relativamente poucas as profissões regulamentadas; que, no entanto, as profissões que não se encontram regulamentadas podem ser objecto de uma formação especificamente orientada para o exercício da profissão e cuja estrutura e nível são determinados pelas autoridades competentes do Estado-membro em causa; que este sistema dá garantias equivalentes às dadas no âmbito duma profissão regulamentada;
- (13) Considerando que se deve confiar às autoridades competentes do Estado-membro de acolhimento a tarefa de determinar, de acordo com as pertinentes disposições do direito comunitário, as modalidades de execução necessárias para a realização do estágio e da prova de aptidão;
- (14) Considerando que, dado que o sistema geral complementar abrange dois níveis de formação e que o sistema geral inicial abrange um terceiro, aquele deve prever se, e em que condições, uma pessoa que possua uma formação de determinado nível pode exercer noutro Estado-membro uma profissão cujas habilitações estejam regulamentadas a outro nível;
- (15) Considerando que, para o exercício de determinadas profissões, alguns Estados-membros exigem a posse de um diploma na acepção da Directiva 89/48/CEE, enquanto outros Estados-membros exigem, para as mesmas profissões, a obtenção de formações profissionais de estruturas diferentes; que certas formações, embora não tenham um carácter pós-secundário com uma duração mínima na acepção da presente directiva, não deixam por esse facto de conferir um nível profissional equiparável e constituem uma preparação para responsabilidades e funções semelhantes; que é conveniente, por conseguinte, que essas formações sejam equiparadas às sancionadas por um diploma; que, devido à grande diversidade das formações em causa, essa equiparação só pode ser efectuada mediante a enumeração dessas formações numa lista; que essa equiparação permitiria, eventualmente, estabelecer o reconhecimento entre estas formações e as abrangidas pela Directiva 89/48/CEE; que é igualmente conveniente equiparar ao nível de diploma, mediante uma segunda lista, determinadas formações regulamentadas;
- (16) Considerando que, tendo em conta a constante evolução das estruturas de formação profissional, se deve prever um processo de alteração dessas listas;
- (17) Considerando que o sistema geral complementar, dado que abrange profissões cujo exercício é sujeito à posse de uma formação profissional do nível do ensino secundário e exige habilitações sobretudo manuais, deve prever igualmente o reconhecimento dessas habilitações mesmo que tenham sido adquiridas unicamente através da experiência profissional num Estado-membro que não regulamente essas profissões;
- (18) Considerando que o presente sistema geral, tal como o primeiro sistema geral, visa suprimir os obstáculos ao acesso às profissões regulamentadas e ao seu exercício; que os trabalhos realizados em aplicação da Decisão 85/368/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativa à correspondência das qualificações de formação profissional entre os Estados-membros das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, se bem que não tenham em vista a supressão dos obstáculos jurídicos à liberdade de circulação e correspondam a outro objectivo, o do aumento da transparência do mercado de trabalho, devem poder ser, se for caso disso, utilizados na aplicação da presente directiva, quando forem susceptíveis de fornecer informações úteis sobre a matéria, o conteúdo e a duração de uma formação profissional;
- (19) Considerando que as ordens profissionais e os estabelecimentos de ensino ou de formação profissional devem, sempre que necessário, ser consultados ou associados de forma adequada ao processo decisório;
- (20) Considerando que tal sistema, como o sistema inicial, ao reforçar o direito do cidadão europeu de utilizar os seus conhecimentos profissionais em qualquer Estado-membro, vem completar e ao mesmo tempo reforçar o seu direito de adquirir tais conhecimentos onde desejar;
- (21) Considerando que, após um certo período de aplicação, os dois sistemas devem ser objecto de avaliação quanto à eficácia do seu funcionamento, para determinar, nomeadamente, em que medida podem ser melhorados,

(¹) JO nº L 199 de 21. 7. 1985, p. 56.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) *Diploma*, qualquer título de formação ou qualquer conjunto de tais títulos:

- que tenha sido emitido por uma autoridade competente de um Estado-membro, designada nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse Estado,
- de que se depreenda que o titular frequentou com êxito:

- i) quer um ciclo de estudos ou de formação pós-secundários, diferente do referido na alínea a), segundo travessão, do artigo 1º da Directiva 89/48/CEE, de duração não inferior a um ano ou de duração equivalente em tempo parcial, de que uma das condições de acesso, regra geral, seja a conclusão do ciclo de estudos secundários exigido para ter acesso ao ensino universitário ou superior, bem como a formação profissional eventualmente exigida para além desse ciclo de estudos pós-secundários,
- ii) quer um dos ciclos de formação constantes do anexo C

e

- de que se depreenda que o titular possui as habilitações profissionais requeridas para o acesso a uma profissão regulamentada nesse Estado-membro ou para o seu exercício,

desde que a formação sancionada por esse título tenha sido preponderantemente adquirida na Comunidade ou, fora dela, em estabelecimentos de ensino que ministram uma formação conforme com as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um Estado-membro ou desde que o seu titular tenha uma experiência profissional de três anos, certificada pelo Estado-membro que reconheceu um título de formação emitido num país terceiro.

É equiparado a diploma, na acepção do primeiro parágrafo, qualquer título de formação ou qualquer conjunto de títulos de formação que tenha sido emitido por uma autoridade competente de um Estado-membro, desde que sancione uma formação adquirida na Comunidade e reconhecida por uma autoridade competente desse Estado-membro como sendo de nível equivalente e desde que confira nesse Estado-membro os mesmos direitos de acesso a uma profissão regulamentada ou os mesmos direitos de exercício dessa profissão;

b) *Certificado*, qualquer título de formação, ou qualquer conjunto de tais títulos:

- que tenha sido emitido por uma autoridade competente de um Estado-membro, designada nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse Estado;
- de que se depreenda que, após ter frequentado um ciclo de estudos secundários, o titular concluiu:
 - quer um ciclo de estudos ou de formação profissional, diferente dos mencionados na alínea a) ministrado num estabelecimento de ensino e numa empresa, ou alternadamente num estabelecimento de ensino e numa empresa, e completado, sendo caso disso, pelo estágio ou pela prática profissional exigida para além desse ciclo de formação
 - quer o estágio ou período de prática profissional exigido para além desse ciclo de estudos secundários

ou

- de que se depreenda que, após ter frequentado um ciclo de estudos secundários de natureza técnica ou profissional, o titular concluiu, sendo caso disso:
 - quer um ciclo de estudos ou de formação profissional a que se refere o segundo travessão
 - quer o estágio ou o período de prática profissional exigido para além desse ciclo de estudos secundários de natureza técnica ou profissional

e

- de que resulte que o titular possui as habilitações profissionais necessárias para o acesso a uma profissão regulamentada nesse Estado-membro ou para o seu exercício,

desde que a formação sancionada por esse título tenha sido preponderantemente adquirida, na Comunidade ou fora dela, em estabelecimentos de ensino que ministrem uma formação conforme com as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um Estado-membro ou desde que o seu titular tenha uma experiência profissional de dois anos, certificada pelo Estado-membro que reconheceu o título de formação emitido num país terceiro.

É assimilado a certificado, na acepção do primeiro parágrafo, qualquer título de formação que tenha sido emitido por uma autoridade competente num Estado-membro, quando sancione uma formação adquirida na Comunidade e reconhecida por uma autoridade competente num Estado-membro como sendo de nível equivalente, e que aí confira os mesmos direitos de acesso a uma profissão regulamentada ou de exercício desta;

c) *Certificado*, qualquer título:

- que sancione uma formação que não faça parte de um conjunto que constitua um diploma na acepção da Directiva 89/48/CEE ou um diploma ou um certificado na acepção da presente directiva
- ou
- emitido na sequência da apreciação das qualidades pessoais, das aptidões ou dos conhecimentos do requerente, consideradas essenciais para o exercício de uma profissão, por uma autoridade designada nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um Estado-membro, sem que seja requerida a prova de uma formação prévia;

d) *Estado-membro de acolhimento*, o Estado-membro em que um nacional de um Estado-membro peça para exercer uma profissão que aí seja regulamentada, sem que nele tenha obtido o ou os títulos de formação ou o certificado que exhibe ou exercido pela primeira vez a profissão em questão;e) *Profissão regulamentada*, a actividade ou o conjunto de actividades profissionais regulamentadas que constituem esta profissão num Estado-membro.f) *Actividade profissional regulamentada*, qualquer actividade profissional cujo acesso ou exercício, ou uma das modalidades de exercício num Estado-membro, se encontre subordinado, directa ou indirectamente, por força de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, à posse de um título de formação ou de um atestado de competência. Constituem designadamente modalidades de exercício de uma actividade profissional regulamentada:

- o exercício de uma actividade ao abrigo de um título profissional, desde que o uso desse título apenas seja autorizado aos possuidores de um título de formação ou de um atestado de competência, definido em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas,
- o exercício de uma actividade profissional no domínio da saúde, desde que a remuneração e/ou a retribuição dessa actividade se encontrem subordinadas, ao abrigo do regime nacional de segurança social, à posse de um título de formação ou de um atestado de competência.

Quando o primeiro parágrafo não for aplicável, considera-se equiparada a actividade profissional regulamentada a actividade profissional exercida pelos membros de uma associação ou organização que tenha por objectivo, nomeadamente, fomentar e manter um nível elevado na área profissional em questão e que, para a realização desse objectivo, beneficie de reconhecimento sob forma específica num Estado-membro e:

- conceda um título de formação aos seus membros,

- submeta os seus membros a normas de conduta profissional por si prescritas

e

- confira aos seus membros o direito ao uso de um título profissional, de uma designação abreviada ou ao benefício de um estatuto correspondente a esse título de formação.

Sempre que um Estado-membro conceda o reconhecimento a que se refere o segundo parágrafo a uma associação ou organização que satisfaça as condições mencionadas nesse parágrafo, informará desse facto a Comissão;

g) *Formação especificamente regulamentada*, qualquer formação:

- especificamente orientada para o exercício de uma determinada profissão

e

- que consista num ciclo de estudos ou de formação, eventualmente completado por uma formação profissional, um estágio profissional ou uma prática profissional, cuja estrutura e nível são determinados pelas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse Estado-membro, ou são objecto de controlo ou de aprovação pela autoridade designada para esse efeito;

h) *Experiência profissional*, o exercício efectivo e lícito da profissão em causa num Estado-membro;i) *Estágio de adaptação*, o exercício de uma profissão regulamentada efectuado no Estado-membro de acolhimento sob a responsabilidade de um profissional qualificado e, eventualmente, acompanhado por uma formação complementar. O estágio será objecto de avaliação. As modalidades do estágio e da sua avaliação serão determinadas pelas autoridades competentes do Estado-membro de acolhimento.

O estatuto de que beneficia o estagiário no Estado-membro de acolhimento, nomeadamente em matéria de direito de residência e de obrigações, direitos e benefícios sociais, subsídios e remuneração, é fixado pelas autoridades competentes deste Estado-membro de acordo com o direito comunitário aplicável;

j) *Prova de aptidão*, um controlo incidindo exclusivamente sobre os conhecimentos profissionais do requerente, efectuado pelas autoridades competentes do Estado-membro de acolhimento, com a finalidade de avaliar a aptidão do requerente a exercer nesse Estado-membro uma profissão regulamentada.

Para permitir esse controlo, as autoridades competentes elaborarão uma lista das matérias que, com base numa comparação entre a formação exigida no Estado a que pertencem e a formação recebida pelo requerente, não estão abrangidas pelo ou pelos títulos de formação apresentados pelo requerente. Essas matérias podem abranger tanto os co-

nhcimentos teóricos como as aptidões de carácter prático requeridos para o exercício da profissão.

Na prova de aptidão deve ter-se em consideração o facto de o requerente ser um profissional qualificado no Estado-membro de origem ou de proveniência. A prova incidirá sobre matérias a escolher de entre as matérias incluídas na lista a que se refere o segundo parágrafo e cujo conhecimento constitua uma condição essencial para o exercício da profissão no Estado-membro de acolhimento. As regras para a prova de aptidão serão estabelecidas pelas autoridades competentes do Estado-membro de acolhimento.

As autoridades competentes do Estado-membro de acolhimento fixarão o estatuto de que beneficia nesse Estado o requerente que aí deseje preparar-se para a prova de aptidão, de acordo com o direito comunitário aplicável.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2º

A presente directiva aplica-se aos nacionais de um Estado-membro que desejem exercer, como independentes ou assalariados, uma profissão regulamentada num Estado-membro de acolhimento.

A presente directiva não se aplica às profissões que sejam objecto de uma directiva específica que institua o reconhecimento mútuo de diplomas entre os Estados-membros, nem às actividades que sejam objecto de uma directiva constante do anexo A.

As directivas constantes do anexo B passam a ser aplicáveis ao exercício como assalariado das actividades a que se referem.

CAPÍTULO III

Sistema de reconhecimento quando o Estado-membro de acolhimento exige a posse de um diploma na aceção da presente directiva ou na aceção da Directiva 89/48/CEE

Artigo 3º

Sem prejuízo da aplicação da Directiva 89/48/CEE, quando, no Estado-membro de acolhimento, o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu exercício dependerem da posse de um diploma tal como definido na presente directiva ou na Directiva 89/48/CEE, a autoridade competente não pode recusar a um nacional de um Estado-membro, por falta de habilitações, o acesso a essa profissão ou o seu exercício nas mesmas condições que os seus nacionais:

a) Se o requerente possuir o diploma, tal como definido na presente directiva ou na Directiva 89/48/

CEE, exigido por outro Estado-membro para ter acesso a essa mesma profissão no seu território ou nele a exercer e tiver obtido aquele diploma num Estado-membro

ou

b) Se o requerente tiver exercido essa profissão a tempo inteiro durante dois anos, ou durante um período equivalente a tempo parcial, no decurso dos dez anos precedentes, num outro Estado-membro que não regule essa profissão, nem na aceção da alínea e) e do primeiro parágrafo da alínea f) do artigo 1º da presente directiva nem na aceção da alínea c) e do primeiro parágrafo da alínea d) do artigo 1º da Directiva 89/48/CEE, possuindo um ou mais títulos de formação:

— que tenham sido emitidos por uma autoridade competente de um Estado-membro, designada nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse Estado,

— de que se depreenda que o titular concluiu com êxito um ciclo de estudos pós-secundários, diferente do referido na alínea a), segundo travessão, do artigo 1º da Directiva 89/48/CEE, com uma duração mínima de um ano ou equivalente em tempo parcial, sendo uma das condições de acesso ao mesmo, regra geral, a conclusão do ciclo de estudos secundários exigido para ter acesso ao ensino universitário ou superior, bem como a eventual formação profissional integrada nesse ciclo de estudos pós-secundários

ou

— que sancionem uma formação regulamentada, tal como referida no anexo D,

e

— que o tenham preparado para o exercício dessa profissão.

Todavia, os dois anos de experiência profissional referidos no primeiro parágrafo não podem ser exigidos quando o ou os títulos de formação possuídos pelo requerente e referidos na presente alínea sancionem uma formação regulamentada.

Considera-se equiparado ao título de formação referido no primeiro parágrafo da presente alínea qualquer título de formação ou qualquer conjunto de tais títulos que tenha sido emitido por uma autoridade competente dum Estado-membro, desde que sancione uma formação adquirida na Comunidade e seja reconhecido por esse Estado-membro como de nível equivalente, na condição de que os outros Estados-membros e a Comissão tenham sido notificados desse reconhecimento.

Em derrogação ao primeiro parágrafo da presente alínea, o Estado-membro de acolhimento não é obrigado a aplicar o presente artigo quando o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu exercício se encontrem sujeitos, no seu país, à posse de um diploma tal como definido na Directiva 89/48/CEE, cuja emissão depende, entre outras condições, da conclusão com êxito de um ciclo de estudos pós-secundários com uma duração superior a quatro anos.

Artigo 4º

1. O artigo 3º não impede que o Estado-membro de acolhimento exija igualmente que o requerente:

a) Prove que possui experiência profissional, quando a duração da formação comprovada pelo requerente nos termos das alíneas a) ou b), primeiro parágrafo, do artigo 3º for inferior em pelo menos um ano à exigida no Estado-membro de acolhimento. Nesse caso, a duração da experiência profissional exigível:

- não pode ultrapassar o dobro do período de formação que falta se esse período se referir ao ciclo de estudos pós-secundários e/ou a um estágio profissional efectuado sob a supervisão de um orientador de estágio e sancionado por um exame,
- não pode ultrapassar o período de formação que falta se esse período se referir a um período de prática profissional efectuada com a assistência de um profissional qualificado.

No caso dos diplomas na acepção da alínea a), segundo parágrafo, do artigo 1º, a duração da formação reconhecida como equivalente calcula-se em função da formação definida na alínea a), primeiro parágrafo, do artigo 1º

Na aplicação da presente alínea, deve ser tida em conta a experiência profissional a que se refere a alínea b), primeiro parágrafo, do artigo 3º

A experiência profissional exigível não pode, em caso algum, exceder quatro anos.

Não pode ser exigida experiência profissional a um requerente na posse de um diploma que sancione um ciclo de estudos pós-secundários tal como definido na alínea a), segundo travessão, do artigo 1º ou de um diploma tal como definido na alínea a) do artigo 1º da Directiva 89/48/CEE, que pretenda exercer a sua profissão num Estado-membro de acolhimento em que seja exigida a posse de um diploma ou de um título de formação que sancione um dos ciclos de formação a que se referem os anexos C e D;

b) Efectue um estágio de adaptação durante um máximo de três anos ou se submeta a uma prova de aptidão:

- quando as matérias teóricas e/ou práticas abrangidas pela formação que recebeu nos termos das alíneas a) ou b), primeiro parágrafo, do artigo 3º forem substancialmente diferentes das abrangidas pelo diploma, tal como definido na presente directiva ou na Directiva 89/48/CEE, exigido no Estado-membro de acolhimento,

ou

- quando, no caso previsto na alínea a), primeiro parágrafo, do artigo 3º, a profissão regulamentada no Estado-membro de acolhimento abranger uma ou várias actividades profissionais regulamentadas que não existam na profissão regulamentada no Estado-membro de origem ou de proveniência do requerente e quando essa diferença se caracterizar por uma formação específica exigida no Estado-membro de acolhimento e disser respeito a matérias teóricas e/ou práticas substancialmente diferentes das abrangidas pelo diploma, tal como definido na presente directiva ou na Directiva 89/48/CEE, apresentado pelo requerente,

ou

- quando, no caso previsto na alínea b), primeiro parágrafo, do artigo 3º, a profissão regulamentada no Estado-membro de acolhimento abranger uma ou várias actividades profissionais regulamentadas que não existam na profissão exercida pelo requerente no Estado-membro de origem ou de proveniência e essa diferença se caracterizar por uma formação específica que é exigida no Estado-membro de acolhimento e incidir sobre matérias teóricas e/ou práticas substancialmente diferentes das abrangidas pelo ou pelos títulos de formação apresentados pelo requerente.

Se o Estado-membro de acolhimento fizer uso da possibilidade prevista no primeiro parágrafo da presente alínea, deve deixar ao requerente a escolha entre estágio de adaptação e prova de aptidão. No caso de o Estado-membro de acolhimento que exige um diploma tal como definido na Directiva 89/48/CEE ou na presente directiva pretender estabelecer derrogações ao direito de escolha do requerente, será aplicável o procedimento previsto no artigo 14º

Em derrogação do disposto no segundo parágrafo da presente alínea, o Estado-membro de acolhimento pode reservar-se o direito de escolher entre o estágio de adaptação e a prova de aptidão, sempre que:

- se tratar de uma profissão cujo exercício exija um conhecimento específico do direito nacional e de que um elemento essencial e constante da actividade seja a prestação de conselhos e/ou de assistência em matéria de direito nacional

ou

- o Estado-membro de acolhimento subordine o acesso à profissão ou o seu exercício à posse de um diploma tal como definido na Directiva 89/48/CEE, de que uma das condições de emissão é a conclusão, com êxito, de um ciclo de estudos pós-secundários com uma duração superior a três anos, ou de um período equivalente a tempo parcial, e o requerente possua ou um diploma tal como definido na presente directiva ou um ou mais títulos de formação na

acepção da alínea b), primeiro parágrafo, do artigo 3º da presente directiva e não abrangidos pela alínea b) do artigo 3º da Directiva 89/48/CEE.

2. Contudo, o Estado-membro de acolhimento não pode aplicar cumulativamente o disposto nas alíneas a) e b) do nº 1.

CAPÍTULO IV

Sistema de reconhecimento quando o Estado-membro de acolhimento exige a posse de um diploma e o migrante possui um certificado ou um título de formação correspondente

Artigo 5º

Quando, no Estado-membro de acolhimento, o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu exercício dependerem da posse de um diploma, a autoridade competente não pode recusar a um nacional de um Estado-membro, por falta de habilitações, o acesso a essa profissão ou o seu exercício, nas mesmas condições que os seus nacionais:

a) Se o requerente possuir o certificado exigido por outro Estado-membro para ter acesso a essa mesma profissão no seu território ou nele a exercer e tiver obtido esse certificado num Estado-membro

ou

b) Se o requerente tiver exercido essa profissão a tempo inteiro, durante dois anos, no decurso dos dez anos precedentes, num outro Estado-membro que não regule essa profissão, na acepção da alínea e) e da alínea f), primeiro parágrafo, do artigo 1º, possuindo um ou vários títulos de formação:

— que tenham sido emitidos por uma autoridade competente de um Estado-membro, designada nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse Estado

e

— de que se depreenda que o titular, depois de ter frequentado um ciclo de estudos secundários, completou:

— quer um ciclo de estudos ou de formação profissional diferente dos referidos na alínea a), ministrado num estabelecimento de ensino ou numa empresa, ou alternadamente num estabelecimento de ensino e numa empresa, e completado, sendo caso disso, pelo estágio ou prática profissional integrados nesse ciclo de formação

— quer o estágio ou o período de prática profissional integrado nesse ciclo de estudos secundários

ou

— de que se depreenda que o titular, depois de ter frequentado um ciclo de estudos secundários de natureza técnica ou profissional, completou, sendo caso disso,

— quer um ciclo de estudos ou de formação profissional tal como referido no travessão anterior

— quer o estágio ou o período de prática profissional integrado nesse ciclo de estudos secundários de natureza técnica ou profissional

e

— que o tenham preparado para o exercício dessa profissão.

No entanto, os dois anos de experiência profissional acima referidos não podem ser exigidos quando o ou os títulos de formação possuídos pelo requerente e referidos na presente alínea sancionem uma formação regulamentada.

Todavia, o Estado-membro de acolhimento pode exigir que o requerente efectue um estágio de adaptação de três anos, no máximo, ou se submeta a uma prova de aptidão. O Estado-membro de acolhimento deve deixar ao requerente a liberdade de escolha entre o estágio de adaptação e a prova de aptidão.

Se o Estado-membro de acolhimento pretender introduzir derrogações no que se refere ao direito de escolha do requerente, é aplicável o procedimento previsto no artigo 14º

CAPÍTULO V

Sistema de reconhecimento quando o Estado-membro de acolhimento exige a posse de um certificado

Artigo 6º

Quando, no Estado-membro de acolhimento, o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu exercício dependerem da posse de um certificado, a autoridade competente não pode recusar a um nacional de um Estado-membro, por falta de habilitações, o acesso a essa profissão ou o seu exercício, nas mesmas condições que os seus nacionais:

a) Se o requerente possuir o diploma, tal como definido na presente directiva ou na Directiva 89/48/CEE, ou o certificado exigido por outro Estado-membro para ter acesso a essa mesma profissão no seu território ou nele a exercer e tiver obtido esse diploma num Estado-membro

ou

b) Se o requerente tiver exercido essa profissão a tempo inteiro, durante dois anos, ou durante um período equivalente em tempo parcial, no decurso dos dez anos precedentes, num outro Estado-membro que não regule essa profissão, na acepção

ção da alínea e) e da alínea f), primeiro parágrafo, do artigo 1º, possuindo um ou vários títulos de formação:

- que tenham sido emitidos por uma autoridade competente num Estado-membro, designada nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse Estado

e

- de que se depreenda que o titular concluiu com êxito um ciclo de estudos pós-secundários, diferente do referido no segundo travessão da alínea a) do artigo 1º da Directiva 89/48/CEE, de duração mínima de um ano ou de duração equivalente em tempo parcial, sendo uma das condições de acesso ao mesmo, regra geral, a conclusão do ciclo de estudos secundários exigido para ter acesso ao ensino universitário ou superior, bem como a eventual formação profissional integrada nesse ciclo de estudos pós-secundários

ou

- de que se depreenda que o titular, depois de ter frequentado um ciclo de estudos secundários, completou:
 - quer um ciclo de estudos ou de formação profissional diferente dos referidos na alínea a), ministrado num estabelecimento de ensino ou numa empresa, ou alternadamente num estabelecimento de ensino e numa empresa, e completado, sendo caso disso, pelo estágio ou prática profissional integrado nesse ciclo de formação
 - quer o estágio ou o período de prática profissional integrado nesse ciclo de estudos secundários

ou

- de que se depreenda que o titular, depois de ter frequentado um ciclo de estudos secundários de natureza técnica ou profissional, completou, sendo caso disso:
 - quer um ciclo de estudos ou de formação profissional tal como referidos no travessão anterior
 - quer o estágio ou o período de prática profissional integrado nesse ciclo de estudos secundários de natureza técnica ou profissional

e

- que o tenham preparado para o exercício dessa profissão.

No entanto, os dois anos de experiência profissional acima referidos não podem ser exigidos quando o ou os títulos de formação possuídos pelo requerente e referidos na presente alínea sancionem uma formação regulamentada;

- c) Se o requerente que não possui o diploma, certificado ou título de formação, na acepção da alínea

b), primeiro parágrafo, do artigo 3º ou da alínea b) do presente artigo, tiver exercido essa profissão a tempo inteiro noutro Estado-membro que não regulamente essa profissão na acepção da alínea e) e da alínea f), primeiro parágrafo, do artigo 1º, durante três anos consecutivos, ou durante um período equivalente em tempo parcial, no decurso dos dez anos anteriores.

Considera-se equiparado ao título de formação referido no primeiro parágrafo da alínea b) qualquer título de formação ou qualquer conjunto de tais títulos que tenha sido emitido por uma autoridade competente de um Estado-membro, desde que sancione uma formação adquirida na Comunidade e seja reconhecido por esse Estado-membro como de nível equivalente, na condição de os outros Estados-membros e a Comissão terem sido notificados desse reconhecimento.

Artigo 7º

O artigo 6º não obsta a que o Estado-membro de acolhimento exija igualmente que o requerente:

- a) Efectue um estágio de adaptação durante um máximo de dois anos ou se submeta a uma prova de aptidão quando a formação por ele recebida nos termos das alíneas a) ou b) do artigo 5º incida sobre matérias teóricas e/ou práticas que sejam substancialmente diferentes das abrangidas pelo certificado exigido no Estado-membro de acolhimento, ou quando existam diferenças nos campos de actividade caracterizados no Estado-membro de acolhimento por uma formação específica que incida sobre matérias teóricas e/ou práticas substancialmente diferentes das abrangidas pelo título de formação do requerente.

Se o Estado-membro de acolhimento recorrer a esta possibilidade, deve deixar ao requerente a escolha entre o estágio de adaptação e a prova de aptidão. Se o Estado-membro de acolhimento que exige um certificado pretender introduzir derrogações no que se refere ao direito de escolha do requerente, aplicar-se-á o procedimento previsto no artigo 14º;

- b) Efectue um estágio de adaptação durante um máximo de dois anos ou se submeta a uma prova de aptidão, quando, no caso referido na alínea c), primeiro parágrafo, do artigo 6º, não possua diploma, certificado nem título de formação. O Estado-membro de acolhimento poderá reservar-se o direito de escolher entre o estágio de adaptação e a prova de aptidão.

CAPÍTULO VI

Sistemas especiais de reconhecimento de outras qualificações

Artigo 8º

Quando no Estado-membro de acolhimento o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu exercício

dependerem da posse de um atestado de competência, a autoridade competente não pode recusar a um nacional de um Estado-membro, por falta de habilitações, o acesso a essa profissão ou o seu exercício nas mesmas condições que os seus nacionais:

- a) Se o requerente possuir um certificado de competência exigido por outro Estado-membro para ter acesso ou exercer essa mesma actividade profissional no seu território e que tenha sido obtido noutro Estado-membro
- ou
- b) Se o requerente provar possuir habilitações obtidas noutros Estados-membros,

e que, nomeadamente em matéria de saúde, de segurança, de protecção do ambiente e de defesa dos consumidores, dêem garantias equivalentes às exigidas pelas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas do Estado-membro de acolhimento.

Se o requerente não provar possuir esse atestado de competência ou essas habilitações, aplicar-se-ão as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas do Estado-membro de acolhimento.

Artigo 9º

Quando no Estado-membro de acolhimento o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu exercício dependerem apenas da posse de um título que sancione uma formação de carácter geral do nível de ensino primário ou secundário, a autoridade competente não pode recusar a um nacional de um Estado-membro, por falta de habilitações, o acesso a essa profissão ou o seu exercício nas mesmas condições que os seus nacionais, se o requerente possuir um título de formação de nível correspondente emitido noutro Estado-membro.

Esse título de formação deve ter sido emitido por uma autoridade competente do Estado-membro, designada nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse Estado.

CAPÍTULO VII

Outras medidas tendentes a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento, da livre prestação de serviços e da livre circulação dos assalariados

Artigo 10º

1. A autoridade competente do Estado-membro de acolhimento que subordine o acesso a uma profissão regulamentada à apresentação de provas de honorabilidade, de boa conduta ou de não estar em situação de falência, ou que suspenda ou proíba o exercício dessa profissão em caso de falta profissional grave ou de

infração penal, aceitará como prova suficiente para os nacionais dos Estados-membros que pretendam exercer essa profissão no seu território a apresentação de documentos, emitidos pelas autoridades competentes do Estado-membro de origem ou de proveniência, que comprovem que estão reunidas essas condições.

Quando os documentos referidos no primeiro parágrafo não forem emitidos pelas autoridades competentes do Estado-membro de origem ou de proveniência, serão substituídos por uma declaração, feita sob juramento — ou, nos Estados-membros onde tal juramento não exista, por uma declaração solene —, feita pelo interessado perante uma autoridade judicial ou administrativa competente ou, eventualmente, perante um notário ou um organismo profissional qualificado do Estado-membro de origem ou de proveniência, que emitirá um atestado fazendo fé desse juramento ou declaração solene.

2. Sempre que a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento exija aos nacionais desse Estado-membro, para o acesso a uma profissão regulamentada ou para o seu exercício, um documento relativo à saúde física ou mental, aceitará como prova suficiente para esse efeito o documento exigido no Estado-membro de origem ou de proveniência.

Sempre que o Estado-membro de origem ou de proveniência não exija qualquer documento dessa natureza para o acesso à profissão em causa ou para o seu exercício, o Estado-membro de acolhimento aceitará dos nacionais do Estado-membro de origem ou de proveniência um atestado emitido por uma autoridade competente desse Estado correspondente aos atestados do Estado-membro de acolhimento.

3. A autoridade competente do Estado-membro de acolhimento pode exigir que os documentos ou atestados referidos nos nºs 1 e 2 não tenham sido emitidos há mais de três meses.

4. Sempre que a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento exija que os nacionais desse Estado-membro façam um juramento ou uma declaração solene para o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu exercício, e quando a fórmula desse juramento ou dessa declaração não puder ser utilizada pelos nacionais dos outros Estados-membros, a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento procurará que seja apresentada aos interessados uma fórmula apropriada e equivalente.

Artigo 11º

1. A autoridade competente do Estado-membro de acolhimento reconhecerá aos nacionais dos Estados-membros que preencham as condições de acesso e de

exercício de uma profissão regulamentada no seu território o direito ao uso do título profissional do Estado-membro de acolhimento correspondente a essa profissão.

2. A autoridade competente do Estado-membro de acolhimento reconhecerá aos nacionais dos Estados-membros que preencham as condições de acesso e de exercício de uma actividade profissional regulamentada no seu território o direito ao uso do seu título de formação legítimo do Estado-membro de origem ou de proveniência e eventualmente da sua abreviatura na língua desse Estado. O Estado-membro de acolhimento pode determinar que esse título seja seguido dos nomes e do local do estabelecimento ou do júri que o conferiu.

3. Sempre que uma profissão for regulamentada no Estado-membro de acolhimento por uma associação ou organização de entre as referidas na alínea f) do artigo 1.º, os nacionais dos Estados-membros apenas terão direito ao uso do título profissional conferido por essa organização ou associação, ou da respectiva designação abreviada, mediante prova de que são membros dessa organização ou associação.

Se a associação ou organização subordinar a admissão à posse de determinadas habilitações, só o pode fazer nas condições previstas na presente directiva, e, nomeadamente, nos seus artigos 3.º, 4.º e 5.º, quando se tratar de nacionais de outros Estados-membros que possuam quer um diploma na acepção da alínea a) do artigo 1.º quer um certificado na acepção da alínea b) do artigo 1.º, quer ainda um título de formação na acepção da alínea b), primeiro parágrafo, do artigo 3.º, da alínea b), primeiro parágrafo, do artigo 5.º ou do artigo 9.º

Artigo 12.º

1. O Estado-membro de acolhimento aceitará como meios de prova de que se encontram reunidas as condições enunciadas nos artigos 3.º a 9.º os documentos emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-membros, que o interessado deve apresentar para a instrução do seu pedido de exercício da profissão em causa.

2. O processo de análise de um pedido de exercício de uma profissão regulamentada deve ser concluído com a maior brevidade possível e sancionado por uma decisão devidamente justificada da autoridade competente do Estado-membro de acolhimento, o mais tardar quatro meses após a apresentação da documentação completa do interessado. Essa decisão, ou ausência de decisão, é susceptível de recurso judicial de direito interno.

CAPÍTULO VIII

Processo de coordenação

Artigo 13.º

1. Os Estados-membros designarão, no prazo previsto no artigo 17.º, as autoridades competentes habilitadas a receber os pedidos e a tomar as decisões referidas na presente directiva. Os Estados-membros informarão dessa designação os outros Estados-membros e a Comissão.

2. Cada Estado-membro designará um coordenador das actividades das autoridades referidas no n.º 1 e dará conhecimento dessa designação aos outros Estados-membros e à Comissão. O coordenador terá por função promover a uniformidade de aplicação da presente directiva a todas as profissões abrangidas. Este coordenador será membro do grupo de coordenação criado junto da Comissão pelo n.º 2 do artigo 9.º da Directiva 89/48/CEE.

O grupo de coordenação instituído pela citada disposição da Directiva 89/48/CEE tem igualmente por função:

- facilitar a execução da presente directiva,
- coligir todas as informações úteis para a sua aplicação nos Estados-membros e, em especial, as relativas à elaboração de um lista indicativa das profissões regulamentadas e as relativas às diferenças entre as habilitações obtidas nos Estados-membros, de forma a facilitar a apreciação de eventuais diferenças substanciais pelas autoridades competentes dos Estados-membros.

A Comissão pode consultar o grupo sobre as alterações susceptíveis de serem introduzidas no sistema em vigor.

3. Os Estados-membros tomarão medidas para prestar as informações necessárias sobre o reconhecimento dos diplomas e certificados, bem como sobre as outras condições de acesso às profissões regulamentadas no âmbito da presente directiva. Os Estados-membros podem recorrer, para o cumprimento dessa tarefa, às redes de informação existentes e, eventualmente, às associações ou organizações profissionais adequadas. A Comissão tomará as iniciativas apropriadas para assegurar o desenvolvimento e a coordenação do fornecimento das informações necessárias.

CAPÍTULO IX

Processo de derrogação, à escolha, entre estágio de adaptação e prova de aptidão

Artigo 14.º

1. Se, em aplicação do n.º 1, segundo parágrafo, segunda frase da alínea b), do artigo 4.º, do terceiro

parágrafo do artigo 5º ou da alínea a) do artigo 7º, um Estado-membro pretender não dar ao requerente o direito de escolha entre o estágio de adaptação e a prova de aptidão, comunicará imediatamente à Comissão o projecto de disposição correspondente. Simultaneamente, informará a Comissão dos motivos que tornam necessária a adopção de tal disposição.

A Comissão informará imediatamente do projecto os outros Estados-membros, podendo igualmente consultar o grupo de coordenação referido no nº 2 do artigo 13º sobre esse projecto.

2. Sem prejuízo da possibilidade de a Comissão ou os demais Estados-membros apresentarem observações ao projecto, o Estado-membro em causa só pode adoptar a disposição se, num prazo de três meses, a Comissão não a tiver contestado mediante uma decisão.

3. A pedido de um Estado-membro ou da Comissão, os Estados-membros comunicar-lhe-ão imediatamente o texto definitivo de qualquer disposição que resulte da aplicação do presente artigo.

CAPÍTULO X

Processo de alteração dos anexos C e D

Artigo 15º

1. As listas dos ciclos de formação constantes dos anexos C e D podem ser alteradas após pedido fundamentado de qualquer Estado-membro interessado à Comissão. Esse pedido deve ser acompanhado de todas as informações úteis e, nomeadamente, do texto das disposições de direito nacional pertinentes. O Estado-membro requerente informará igualmente desse facto os outros Estados-membros.

2. A Comissão analisará o ciclo de formação em causa, bem como os ciclos exigidos nos outros Estados-membros e verificará, em especial, se o título que sanciona o ciclo da formação em causa confere ao seu titular:

— um nível de formação profissional tão elevado quanto o do ciclo de estudos pós-secundários referido na alínea a), primeiro parágrafo, segundo travessão, subalínea i), do artigo 1º

e

— um nível semelhante de responsabilidade e de funções.

3. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

4. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

5. A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão diferirá a aplicação das medidas que aprovou por um prazo de dois meses.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no nº 5.

7. A Comissão comunicará a sua decisão ao Estado-membro interessado e procederá, se for caso disso, à publicação da lista alterada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

CAPÍTULO XI

Outras disposições

Artigo 16º

A partir da data fixada no artigo 17º, os Estados-membros apresentarão bianualmente à Comissão um relatório sobre a aplicação do sistema instituído.

Além dos comentários gerais, o relatório compreenderá um apuramento estatístico das decisões tomadas, bem como uma descrição dos principais problemas decorrentes da aplicação da presente directiva.

Artigo 17º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 18 de Junho de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 18º

O mais tardar cinco anos após a data fixada no artigo 17º, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social sobre a aplicação da presente directiva.

Após ter procedido a todas as consultas necessárias, a Comissão apresentará as suas conclusões quanto às modificações que podem ser introduzidas na presente directiva. Simultaneamente, a Comissão apresentará, se

for caso disso, propostas destinadas a melhorar as regulamentações existentes, no sentido de facilitar a liberdade de circulação, o direito de estabelecimento e a livre prestação de serviços.

Artigo 19º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Junho de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente
VITOR MARTINS

ANEXO A

Lista das directivas a que se refere o segundo parágrafo do artigo 2º

1. 64/429/CEE

Directiva do Conselho, de 7 de Julho de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços quanto às actividades não assalariadas de transformação das classes 23-40 CITI (Indústria e artesanato) ⁽¹⁾.

64/427/CEE

Directiva do Conselho, de 7 de Julho de 1964, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas dependentes das indústrias transformadoras abrangidas pelas classes 23-40 CITI (Indústria e artesanato) ⁽²⁾.

2. 68/365/CEE

Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas dependentes das indústrias alimentares e da fabricação de bebidas (classes 20 e 21 CITI) ⁽³⁾.

68/366/CEE

Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas dependentes das indústrias alimentares e da fabricação de bebidas (classes 20 e 21 CITI) ⁽⁴⁾.

3. 64/223/CEE

Directiva do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades relacionadas com o comércio por grosso ⁽⁵⁾.

64/224/CEE

Directiva do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços em relação às actividades de intermediários do comércio, da indústria e do artesanato ⁽⁶⁾.

64/222/CEE

Directiva do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades de comércio por grosso e das actividades de intermediários no comércio, na indústria e no artesanato ⁽⁷⁾.

4. 68/363/CEE

Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e de livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas relacionadas com o comércio a retalho (ex grupo 612 CITI) ⁽⁸⁾.

68/364/CEE

Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas do comércio a retalho (ex grupo 612 CITI) ⁽⁹⁾.

5. 70/522/CEE

Directiva do Conselho, de 30 de Novembro de 1970, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação dos serviços nas actividades não assalariadas do comércio por grosso do carvão e nas actividades dos intermediários no comércio de carvão (ex grupo 6112 CITI) ⁽¹⁰⁾.

70/523/CEE

Directiva do Conselho, de 30 de Novembro de 1970, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas do comércio por grosso do carvão e das actividades dos intermediários no comércio de carvão (ex grupo 6112 CITI) ⁽¹¹⁾.

⁽¹⁾ JO nº 117 de 23. 7. 1964, p. 1880/64.

⁽²⁾ JO nº 117 de 23. 7. 1964, p. 1863/64. Directiva alterada pela Directiva 69/77/CEE (JO nº L 59 de 10. 3. 1969).

⁽³⁾ JO nº L 260 de 22. 10. 1968, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 260 de 22. 10. 1968, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº 56 de 4. 4. 1964, p. 863/64.

⁽⁶⁾ JO nº 56 de 4. 4. 1964, p. 869/64.

⁽⁷⁾ JO nº 56 de 4. 4. 1964, p. 857/64.

⁽⁸⁾ JO nº L 260 de 22. 10. 1968, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 260 de 22. 10. 1968, p. 6.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 267 de 10. 12. 1970, p. 14.

⁽¹¹⁾ JO nº L 267 de 10. 12. 1970, p. 18.

6. 74/557/CEE

Directiva do Conselho, de 4 de Junho de 1974, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas e actividades dos intermediários do comércio e distribuição de produtos tóxicos ⁽¹⁾.

74/556/CEE

Directiva do Conselho, de 4 de Junho de 1974, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades do comércio e da distribuição de produtos tóxicos e das actividades que implicam a utilização profissional destes produtos, incluindo as actividades de intermediários ⁽²⁾.

7. 68/367/CEE

Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas inseridas nos serviços pessoais (ex classe 85 CITI) ⁽³⁾:

1. Restaurantes e estabelecimentos de bebidas (grupo 852 CITI)
2. Hotéis e estabelecimentos similares, parques de campismo (grupo 853 CITI)

68/368/CEE

Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas inseridas nos serviços pessoais (ex classe 85 CITI) ⁽⁴⁾:

1. Restaurantes e estabelecimentos de bebidas (grupo 852 CITI)
2. Hotéis e estabelecimentos similares, parques de campismo (grupo 853 CITI)

8. 77/92/CEE

Directiva do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativa às medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades de agente e de corretor de seguros (ex grupo 630 CITI) e contendo, nomeadamente, medidas transitórias para estas actividades ⁽⁵⁾.

9. 82/470/CEE

Directiva do Conselho, de 29 de Junho de 1982, relativa às medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços das actividades não assalariadas em determinados serviços auxiliares dos transportes e das agências de viagens (grupo 718 CITI) bem como nos entrepostos (grupo 720 CITI) ⁽⁶⁾.

10. 82/489/CEE

Directiva do Conselho, de 19 de Julho de 1982, relativa às medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo do direito do estabelecimento e de livre prestação de serviços dos cabeleiros ⁽⁷⁾.

11. 75/368/CEE

Directiva do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa a medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços em várias actividades (ex classe 01 à classe 85 CITI) e contendo, nomeadamente, medidas transitórias para estas actividades ⁽⁸⁾.

12. 75/369/CEE

Directiva do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa às medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades exercidas de modo ambulante e contendo, nomeadamente, medidas transitórias para estas actividades ⁽⁹⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 307 de 18. 11. 1974, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 18. 11. 1974, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 260 de 22. 10. 1968, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 260 de 22. 10. 1968, p. 19.

⁽⁵⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 213 de 21. 7. 1982, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 218 de 27. 7. 1982, p. 24.

⁽⁸⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1975, p. 22.

⁽⁹⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1975, p. 29.

Observação

É conveniente salientar que diversas directivas acima referidas foram objecto de aditamentos devido aos Actos de Adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido (JO nº L 73 de 27. 3. 1972), da Grécia (JO nº L 291 de 19. 11. 1979) e da Espanha e de Portugal (JO nº L 302 de 15. 11. 1985).

ANEXO B**Lista das directivas a que se refere o terceiro parágrafo do artigo 2º**

São as directivas enumeradas nas rubricas 1 a 7 do anexo A, com excepção da Directiva 74/556/CEE, enumerada na rubrica 6.

ANEXO C

LISTA DOS CICLOS DE FORMAÇÃO DE ESTRUTURA ESPECÍFICA A QUE SE REFERE A ALÍNEA a), PRIMEIRO PARÁGRAFO, SEGUNDO TRAVESSÃO, SUBALÍNEA ii), DO ARTIGO 1º**1. Domínio paramédico e socioeducativo***Na Alemanha*

As formações de:

- enfermeiro puericultor («Kinderkrankenschwester/Kinderkrankenpfleger»),
- cinesiterapeuta («Krankengymnast(in)»),
- ergoterapeuta («Beschäftigungs- und Arbeitstherapeut(in)»),
- ortofonista («Logopäde/Logopädin»),
- ortoptista («Orthoptist(in)»),
- educador reconhecido pelo Estado («Staatlich anerkannte(r) Erzieher(in)»),
- educador terapeuta reconhecido pelo Estado («Staatlich anerkannte(r) Heilpädagoge(-in)»).

Na Itália

As formações de:

- mecânico dentário («odontotecnico»),
- óptico-optometrista,
- pedicuro («podologo»).

No Luxemburgo

As formações de:

- assistente técnico(a) de radiologia,
- assistente técnico(a) de laboratório,
- enfermeiro(a) psiquiátrico(a),
- assistente técnico(a) de cirurgia,
- enfermeiro(a) puericultor(a),
- enfermeiro(a) anestesista,
- massagista diplomado(a),
- educador(a),

que correspondem a formações com uma duração total mínima de treze anos, dos quais:

- pelo menos três anos de formação profissional numa escola especializada, sancionada por um exame, eventualmente completados por um ciclo de especialização de um ou dois anos sancionado por um exame,
ou
- pelo menos dois anos e meio numa escola especializada, sancionados por um exame e completados por uma prática profissional de pelo menos seis meses ou por um estágio profissional de pelo menos seis meses num estabelecimento reconhecido,
ou
- pelo menos dois anos numa escola especializada, sancionados por um exame e completados por uma prática profissional de pelo menos um ano ou por um estágio profissional de pelo menos um ano num estabelecimento reconhecido.

2. Sector dos mestres-artesãos («Meister»/«Meester»/«Mestre»), que corresponde a formações relativas às actividades artesanais não abrangidas pelas directivas constantes do anexo A*Na Dinamarca*

As formações de:

- óptico-optometrista,

cujo ciclo de estudos corresponde a uma duração total de 14 anos, incluindo uma formação profissional de cinco anos, constituída por uma formação teórica com a duração de dois anos e meio, ministrada pelo estabelecimento de formação profissional, e por uma formação prática com a duração de dois anos e meio, adquirida na empresa, sancionada por um exame reconhecido que incida sobre a actividade artesanal e dê direito ao uso do título de «Mester»;

— ortopedista, mecânico ortopédico («Ortopædimekaniker»),

cujo ciclo de estudos corresponde a uma duração total de 12 anos e meio, incluindo uma formação profissional de três anos e meio, contituida por uma formação teórica com a duração de um semestre, ministrada pelo estabelecimento de formação profissional, e por uma formação prática com a duração de três anos, adquirida na empresa, sancionada por um exame reconhecido que incida sobre a actividade artesanal e dê direito ao uso do título de «Mester»;

— sapateiro ortopédico («Ortopædiskomager»),

cujo ciclo de estudos corresponde a uma duração total de 13 anos e meio, incluindo uma formação profissional de quatro anos e meio, contituida por uma formação teórica de dois anos, ministrada pelo estabelecimento de formação profissional, e por uma formação prática com a duração de dois anos e meio, adquirida na empresa, sancionada por um exame reconhecido que incida sobre a actividade artesanal e dê direito ao uso do título de «Mester».

Na Alemanha

As formações de:

- oculista («Augenoptiker»),
- mecânico dentário («Zahntechniker»),
- técnico de ligaduras («Bandagist»),
- mecânico de próteses auditivas («Hörgeräte-Akustiker»),
- mecânico ortopédico («Orthopædiemechaniker»),
- sapateiro ortopédico («Orthopædieschuhmacher»).

No Luxemburgo

As formações de:

- óptico-optometrista,
- mecânico dentário,
- mecânico de próteses auditivas,
- mecânico ortopédico-ligadurista,
- sapateiro-ortopédico,

cujo ciclo de estudos corresponde a uma duração total de 14 anos incluindo uma formação mínima de cinco anos num quadro de formação estruturada, adquirida em parte na empresa e, em parte, num estabelecimento de formação profissional, sancionado por um exame cuja passagem é necessária para exercer, a título independente ou na qualidade de assalariado com um nível comparável de responsabilidade, uma actividade considerada artesanal.

3. Domínio marítimo

a) Navegação marítima

Na Dinamarca

As formações de:

- comandante de navio («skibsfører»),
- imediato («overstyrmand»),
- timoneiro, oficial de quarto («enestyrmand, vagthavende styrmand»),
- oficial de quarto («vagthavende styrmand»),
- chefe de máquinas («maskinchef»),
- primeiro chefe de máquinas («1. maskinmester»),
- primeiro chefe de máquinas/chefe de máquinas de quarto («1. maskinmester/vagthavende maskinmester»).

Na Alemanha

As formações de:

- capitão AM («Kapitän AM»),
- capitão AK («Kapitän AK»),
- chefe de quarto de ponte AMW («Nautischer Schiffsoffizier AMW»),
- chefe de quarto de ponte AKW («Nautischer Schiffsoffizier AKW»),
- chefe de máquinas CT — superintendente de máquinas («Schiffsbetriebstechniker CT — Leiter von Maschinenanlagen»),
- oficial maquinista CMa — superintendente de máquinas («Schiffsmaschinist CMa — Leiter von Maschinenanlagen»),
- maquinista CTW («Schiffsbetriebstechniker CTW»),
- chefe de máquinas de quarto CMaW — oficial técnico único («Schiffsmaschinist CMaW — Technischer Alleinoffizier»).

Na Itália

As formações de:

- oficial de ponte («ufficiale di coperta»),
- oficial de máquinas («ufficiale di machina»).

Nos Países Baixos

As formações de:

- chefe de quarto de ponte de cabotagem (com complemento) [«stuurman kleine handelsvaart» (met aanvulling)],
- motorista marítimo diplomado («diploma motordrijver»),

que resultem de ciclos de formação:

- na Dinamarca: de nove anos de escolaridade primária, seguidos de um curso elementar de formação de base e/ou de serviço marítimo durante um período compreendido entre 17 e 36 meses, completados:
 - no que respeita ao oficial de quarto, por um ano de formação profissional especializada,
 - no que se refere aos restantes, por três anos de formação profissional especializada,
- na Alemanha: com duração total entre 14 e 18 anos, dos quais um ciclo de formação profissional de três anos e uma prática de serviço marítimo de um ano, seguido de uma formação profissional especializada de um a dois anos, completada, se necessário, por um período de prática profissional de navegação de dois anos,
- na Itália: com duração total de 13 anos, dos quais pelo menos cinco tenham consistido em formação profissional sancionada por um exame e completados, sempre que necessário, por um estágio profissional,
- nos Países Baixos: com duração de 14 anos, dos quais dois, pelo menos, tenham sido ministrados numa escola profissional especializada, e completados por um período de prática profissional de 12 meses:

e que sejam reconhecidos ao abrigo da convenção internacional STCW (Convenção internacional sobre as normas de formação, emissão de certificados e serviço de vigia para os marítimos, 1978).

b) Pesca marítima

Na Alemanha

As formações de:

- capitão BG/pescas («Kapitän BG/Fischerei»),
- capitão BK/pescas («Kapitän BK/Fischerei»),
- chefe de quarto de ponte BGW/pescas («Nautischer Schiffsoffizier BGW/Fischerei»),
- chefe de quarto de ponte BKW/pescas («Nautischer Schiffsoffizier BKW/Fischerei»).

Nos Países Baixos

As formações de:

- oficial de quarto de ponte de máquinas V («stuurman werktuigkundige V»),

- maquinista IV de navegação pesqueira («werktuigkundige IV visvaart»),
- oficial de quarto de ponte IV de navegação pesqueira («stuurman IV visvaart»),
- oficial de quarto de ponte de máquinas VI («stuurman werktuigkundige VI»),

que resultem de ciclos de formação:

- na Alemanha: com duração total entre 14 e 18 anos, dos quais um ciclo de formação profissional de três anos e uma prática de serviço marítimo de um ano, seguido de uma formação profissional especializada de um a dois anos, completada, se necessário, por um período de prática profissional de navegação de dois anos;
- nos Países Baixos, de um ciclo de estudos com duração de 13 a 15 anos, dos quais dois, pelo menos, tenham sido ministrados numa escola profissional especializada, completado por um período de prática profissional de 12 meses;

e que sejam reconhecidos ao abrigo da Convenção de Torremolinos (Convenção internacional de 1977 relativa à segurança dos navios de pesca).

4. Domínio técnico

Em Itália

As formações de:

- geómetra («geometra»),
- técnico agrário («perito agrario»),
- contabilista («ragioner») e agente técnico comercial («perito commerciale»),
- conselheiro profissional («consulente del lavoro»),

que resultem de ciclos de estudos técnicos secundários com uma duração total de pelo menos 13 anos, incluindo oito anos de escolaridade obrigatória, seguidos de cinco anos de estudos secundários, dos quais três anos tenham sido orientados para a profissão, sancionados pelo respectivo exame e completados:

- no caso do geómetra, por:
 - quer um estágio prático de pelo menos dois anos num instituto profissional,
 - quer uma experiência profissional de cinco anos,
- no caso dos técnicos agrícolas, dos contabilistas e dos agentes técnicos comerciais e dos conselheiros profissionais, pela realização de um estágio prático de pelo menos dois anos, seguido de um exame de Estado.

Nos Países Baixos

A formação de:

- oficial de justiça («gerechtsdeurwaarder»),

que resulta de um ciclo de estudos e de formação profissional com uma duração total de 19 anos, dos quais oito anos de escolaridade obrigatória, seguidos de oito anos de estudos secundários, dos quais quatro anos de ensino técnico sancionado por um exame de estado e completados por três anos de formação teórica e prática orientados para o exercício da profissão.

5. Formações no Reino Unido admitidas enquanto National Vocational Qualifications ou enquanto Scottish Vocational Qualifications

As formações de:

- assistente de laboratório («Medical laboratory scientific officer»),
- engenheiro electricista de minas («Mine electrical engineer»),
- engenheiro mecânico de minas («Mine mechanical engineer»),
- assistente social autorizado («Approved social worker — Mental health»),
- funcionário judicial («Probation officer»),

- médico dentista («Dental therapist»),
- assistente de dentista («Dentist hygienist»),
- oculista («Dispensing optician»),
- subdirector de mina («Mine deputy»),
- administrador de falências («Insolvency practitioner»),
- «Conveyancer» autorizado («Licensed conveyancer»),
- fabricante de próteses («Prosthetist»),
- comandante de navio — navios de mercadorias e de passageiros — sem restrições («First mate — Freight/Passenger ships — unrestricted»),
- imediato — navios de mercadorias e de passageiros — sem restrições («Second mate — Freight/Passenger ships — unrestricted»),
- oficial de convés — navios de mercadorias e de passageiros — sem restrições («Third mate — Freight/Passenger ships — unrestricted»),
- chefe de quarto de ponte — navios de mercadorias e de passageiros — sem restrições («Deck officer — Freight/Passenger ships — unrestricted»),
- chefe de quarto de máquinas de segunda classe — navios de mercadorias e de passageiros — zona de exploração ilimitada («Engineer officer — Freight/Passenger ships — unlimited trading area»),
- agente de marcas («Trade mark agent»),

que dão acesso às habilitações admitidas enquanto «National Vocational Qualifications» (NVQ), aprovadas ou reconhecidas como equivalentes pelo «National Council for Vocational Qualifications» na Escócia enquanto «Scottish Vocational Qualifications», que se situam nos níveis 3 e 4 do «National Framework of Vocational Qualifications» do Reino Unido.

Estes níveis correspondem às seguintes definições:

- **nível 3:** aptidão para executar um amplo leque de tarefas variadas em situações muito diversas, sendo a maior parte tarefas complexas e não rotineiras. O grau de responsabilidades e de autonomia é considerável e as funções exercidas a este nível implicam frequentemente a vigilância ou o enquadramento de outras pessoas;
- **nível 4:** aptidão para executar um amplo leque de tarefas complexas, técnicas ou especializadas em situações muito diversas e com um elevado grau de responsabilidade pessoal e de autonomia. As funções exercidas a este nível implicam frequentemente a responsabilidade de trabalhos efectuados por outras pessoas e a distribuição de recursos.

ANEXO D**Lista dos ciclos de formação de estrutura específica referidos na alínea b), primeiro parágrafo, terceiro travessão, do artigo 3º****No Reino Unido**

Os ciclos de formação regulamentados que dão acesso às habilitações admitidas enquanto «National Vocational Qualifications» (NVQ) pelo «National Council for Vocational Qualifications» ou admitidas na Escócia enquanto «Scottish Vocational Qualifications» que se situam nos níveis 3 e 4 do «National Framework of Vocational Qualifications» do Reino Unido.

Esses níveis correspondem às seguintes definições:

- **Nível 3:** aptidão para executar um amplo leque de tarefas variadas em situações muito diversas, tratando-se, na sua maioria, de tarefas complexas e não rotineiras. O grau de responsabilidade e de autonomia é considerável e as funções exercidas a este nível implicam frequentemente a vigilância ou o enquadramento de outras pessoas,
 - **Nível 4:** aptidão para executar um amplo leque de tarefas complexas, técnicas ou especializadas, em situações muito diversas e com um elevado grau de responsabilidade pessoal e de autonomia. As funções exercidas a este nível implicam frequentemente a responsabilidade por trabalhos efectuados por outras pessoas e a distribuição de recursos.
-